ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

Ref.: EDITAL BRDE 2019/154

Objeto: Contratação de Instituição de Ciência e Tecnologia (ICT) ou Aceleradora visando prestar o serviço ao BRDE para a realização do projeto piloto do Programa BRDE Labs no Rio Grande do Sul e sediar o projeto durante sua execução.

VENTIUR INVESTIMENTOS EM NOVOS NEGÓCIOS S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n° 17.740.274/0001-10, com sede na Av. Unisinos, 950 - Prédio Unitec 1, Sala 101 - Parque Tecnológico Tecnosinos, na cidade de São Leopoldo (RS), por intermédio de seu Diretor Executivo, Sandro Luís Diesel Cortezia, inscrito sob o CPF nº 500.757.480-53, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **GP VENTURES LTDA.**, já qualificada, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 23 de dezembro de 2019.

Sandro Cortezia
Diretor Executivo

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

Ref.: EDITAL BRDE 2019/154

Recorrente: GP Ventures LTDA.
Recorridas: Ventiur Investimentos em Novos Negócios S/A e
Comissão de Licitações do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE.

INTRODUÇÃO

O presente Edital, lançado pelo BRDE em sessão pública no dia 27/09/2019, tem como objetivo a implantação do Programa BRDE Labs, um programa estratégico para o Estado do Rio Grande do Sul e, em especial, para a Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia, sendo que o próprio secretário, Luis Lamb, participou de seu lançamento.

Para a operacionalização do programa, o BRDE abriu o Edital, divulgou amplamente e concedeu um prazo de 2 (dois) meses para que os potenciais participantes (Aceleradoras e/ou ICT's) pudessem se organizar e apresentar suas propostas. Todos os participantes tiveram acesso prévio ao Edital, de modo que foi possível por todos compreender os critérios de avaliação e seleção descritos no Edital, no qual se destaca a clara a importância dada à **Rede de Relacionamentos** e parcerias, razão pela qual a VENTIUR Investimentos em Novos Negócios S.A. optou em apresentar sua proposta em parceria com a **Aliança para a Inovação**, movimento que une as três principais Universidades do Estado: UFRGS, PUCRS e UNISINOS.

Na realidade, é consenso entre praticamente todos os atores do ecossistema de inovação a importância da cooperação e colaboração na nova econômica. Uma recente entrevista com o Prof. Jorge Audy, superintendente de Inovação e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e um dos idealizadores da Aliança para a Inovação, ironicamente publicada no próprio site da recorrente, enfatiza esses aspectos:

> "Nunca esteve tão claro o quanto o caminho da reversão da crise que o Brasil vive nos últimos tempos e a necessidade de nos inserirmos rapidamente no jogo global passa pela colaboração. Temos parques tecnológicos, aceleradoras, startups e empresas aportando tecnologia e conhecimento para criar negócios inovadores. São ilhas de excelência, espalhadas pelos quatro cantos do País. ... "**Já tentamos no passado todas as formas possíveis de reverter a crise agindo isoladamente, e não deu certo. Temos que ter consciência de que o crescimento e o desenvolvimento requerem cooperação. O futuro é fazermos as coisas juntos**", defende ele, que tem sido uma figura inspiradora para muitas das mudanças que estão em curso no Rio Grande do Sul." ("O Futuro é a Colaboração", Projeta Audy. Site da Grow+, 2019)

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

Temos consciência que a utilização de recursos administrativos são instrumentos válidos na concorrência de licitações, especialmente se a parte que se sentiu prejudicada tiver motivos justos e provas consistentes para tal requerer a alteração da decisão soberana da Comissão de Licitações. Todavia, esse não é caso do presente recurso.

Com efeito, em um ambiente de colaboração como se propõe a ser o do ecossistema onde todos somos parte (BRDE, GROW+, VENTIUR, PUCRS, UFRGS e UNISINOS), ficamos surpresos com o ingresso do recurso por parte da GP Ventures Ltda. (Grow+), principalmente, pelo fato de questionar o próprio Edital, ao qual submeteu proposta ciente das suas cláusulas e condições, e ainda pela completa insustentabilidade e teor dos argumentos suscitados pela recorrente.

Assim, embora não fosse de nosso interesse, **nos vemos compelidos a rebater enfaticamente todos os pontos elencados pela recorrente, e, infelizmente, apresentar uma série de fatos e circunstâncias identificados na proposta da GP VENTURES.** Tal atitude se faz necessária, de nossa parte, de forma a impugnar as razões recursais para manter a decisão inicial da Comissão de Seleção, que classificou a VENTIUR Investimentos em Novos Negócios S.A., em parceria com a Aliança para a Inovação, como vencedora do processo licitatório e, desde já pugnar pela desclassificação da recorrente consoante passamos a demonstrar.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

PRELIMINARES

II.1 – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - LICITANTE CONCORDOU COM OS TERMOS DO EDITAL.

No caso em comento, alega a licitante no **item II.1** das preliminares recursais a ocorrência de **inversão de fases**, fato que não seria compatível com a possibilidade de **fase recursal única**, nos termos do art. 59 da Lei 13.303/16, assim como o Regulamento de Licitações e Contratos do BRDE.

Entretanto, não há que se falar em inversão de fases, mormente tendo em vista o disposto no art. 51 da lei 13.303/16:

> Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:
> I - preparação;
> II - divulgação;
> III - **apresentação de** lances ou **propostas**, conforme o modo de disputa adotado;
> IV - **julgamento**;

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

> V - **verificação de efetividade dos lances ou propostas**;
> VI - negociação;
> VII - **habilitação**;
> VIII - interposição de recursos;
> IX - adjudicação do objeto;
> X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Conforme restou consignado na Ata de Análise e Julgamento, apresentadas as propostas, a Comissão primeiro analisou as propostas para depois avaliar os documentos apresentados pelas licitantes:

> Assim, **analisadas todas as propostas** e **avaliados os documentos apresentados pelas licitantes**, em observância às condições editalícias e às premissas acima dispostas, formou-se a seguinte classificação final [...]

Como **TODAS as licitantes foram habilitadas**, na classificação final constam as três participantes do certame, até mesmo porque, na hipótese de uma das licitantes ser inabilitada, não haveria razão para seu nome constar na classificação final.

Entretanto, a despeito disso, apenas por amor ao debate, cumpre salientar que em diversas passagens a Lei de Licitações (Lei 8.666 de 21 de junho de 1993) enaltece o princípio da **vinculação ao ato convocatório** (edital). Senão vejamos:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> [...]
>
> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente VINCULADA.

Tal entendimento restou consolidado nos tribunais regionais, e vem sendo ratificado pelo STF (veja-se, a título de exemplo, ARE 1156391/ES, RE 759515/RJ, AI 716419/CE, AI 690525/SP, dentre tantos outros). Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUTODECLARAÇÃO DE PESSOA NEGRA. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. 1. Considerando que a Banca Examinadora, formada por três membros, avaliou a autora de forma presencial - não só por meio de fotografias - e por decisão unânime de seus três integrantes, concluiu que a autora não apresenta traços fenotípicos inerentes à raça negra, e que em sede recursal essa decisão foi igualmente mantida, de forma unânime, deve ser privilegiada a presunção de veracidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos, sob pena de intervenção indevida do judiciário no mérito da decisão administrativa. 2. Nesse passo, o STF, ao acolher por unanimidade a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

186, em abril de 2012, considerou constitucional a análise dos traços fisionômicos como critério adequado para distinguir negros (grupo formado por pretos e pardos) e não negros, o que, por analogia, aplica-se ao grupo social formado pelos indígenas. **3. O Edital de um processo seletivo público é a "lei do concurso", de modo que as regras nele previstas devem ser obrigatoriamente respeitadas, tanto pelo(a)s candidato(a)s quanto pelos agentes públicos.** Ao realizar a sua inscrição para concorrer às vagas reservadas aos negros, preenchendo a autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme facultado pelo item 6, do Edital de abertura do concurso, a autora teve ciência e manifestou sua concordância com todos os termos editalícios e as regras do certame, sobre os quais não poderia posteriormente alegar desconhecimento. O subitem 6.2.1 é expresso no sentido de que o candidato, para concorrer às vagas reservadas, deveria fazer, no ato da inscrição, a opção pelas vagas reservadas aos negros. 4. Em que pese o subitem 6.2.7.1 reproduza o parágrafo único da Lei 12.990/2014, especificando o caso de candidato que presta declaração falsa, entendo que não há dissonância entre os subitens. O fato é que a agravante não foi considerada negra pela Comissão, incidindo na hipótese de eliminação do concurso prevista no subitem 6.2.7. (TRF4, AG 5027120-51.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 12/09/2018)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. **1. O edital é a lei do concurso, sendo que a inscrição presume concordância com seus termos.** A nomeação de candidato aprovado não gera direito subjetivo à posse, sendo que no momento desta deve ser comprovado o implemento de todos os requisitos exigidos para a investidura. 2. Improvimento da apelação. (TRF4, AC 5000695-05.2010.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 15/07/2011)

Da mesma forma a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 047/DEPAD/2008. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA OPERAÇÃO E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO DE TARIFAS DE PEDÁGIO NAS PRAÇAS DO SISTEMA VIÁRIO, SOB JURISDIÇÃO DO DAER/RS, DE COXILHA, CAMPO BOM E PORTÃO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. [...] **3. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, entre os princípios básicos que regem a Administração, está o da vinculação ao edital. O EDITAL, COMO É SABIDO, É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, E AS CONDIÇÕES NELE ESTABELECIDAS DEVEM PERMANECER INALTERADAS ATÉ SEU FINAL. A REGRA DIRIGE-SE TANTO À ADMINISTRAÇÃO, QUANTO AOS LICITANTES.** [...]. (Apelação Cível Nº 70079058251, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 12/12/2018)

APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PREGÃO ELETRÔNICO 114/GELIC/2015 2ª EDIÇÃO. AQUISIÇÃO DE SISTEMA MÓVEL DE FORNECIMENTO DE AR RESPIRÁVEL PARA O 1º COMANDO REGIONAL DE BOMBEIROS. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AUTORA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. MAJORAÇÃO. **1. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, entre os princípios**

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

> **básicos que regem a administração, está o da vinculação ao edital ou convite. O EDITAL, COMO É SABIDO, É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, E AS CONDIÇÕES NELE ESTABELECIDAS DEVEM PERMANECER INALTERADAS ATÉ SEU FINAL. A regra dirige-se à Administração, nos termos do artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual lhe é vedado descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado. Direciona-se também aos licitantes, conforme art. 48, inc. II da mesma lei, o qual refere que a proposta será desclassificada quando em desconformidade com o edital.** 2. In casu, mostra-se correta a desclassificação da empresa autora, tendo em vista que descumpriu os termos fixados no edital quanto ao produto licitado. Conforme parecer técnico emitido pelo próprio Corpo de Bombeiros, o equipamento ofertado pela recorrente não atende às especificações contidas no instrumento convocatório, já que sequer existe, não podendo se falar em fabricação de acordo com o solicitado. Ademais, segundo o parecer, tratando-se de equipamento de suma importância para o fornecimento de ar respirável, responsável pelo abastecimento dos cilindros de respiração utilizados pelos militares, por ocasião do atendimento de ocorrências, necessária a disponibilidade do produto, inclusive, para ser testado a qualquer tempo, a fim de se verificar a qualidade do mesmo. 3. A verba honorária sucumbencial deve ser fixada de acordo com os parâmetros definidos no art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Hipótese dos autos em que o Magistrado a quo arbitrou os honorários advocatícios com base no valor da causa, contudo considerando o ínfimo valor atribuído à demanda, imperiosa a fixação por apreciação equitativa das diretrizes previstas no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como dos julgados proferidos por esta Câmara em situações similares. APELO DA EMPRESA COMERCIAL CARAMEZ LTDA. DESPROVIDO. APELO DA EMPRESA SOSSUL RESGATE LTDA. PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077951796, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 28/11/2018)
>
> APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ENTREGA DAS MERCADORIAS EM DESACORDO COM PREVISÃO DO EDITAL. PRODUTOS REJEITADOS. ART. 3º DA LEI 8.666/93. **Cumpre ao licitante e a Administração Pública observar as cláusulas e as especificações do EDITAL, POR REPRESENTAR LEI INTERNA QUE REGE A RELAÇÃO AJUSTADA ENTRE AS PARTES NO PROCESSO LICITATÓRIO. Princípio da vinculação do instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.** No caso, o licitante aderiu ao contrato com todas suas especificações sem ressalvas, contudo, não observou a exigência do Lacre Holográfico da Xerox do Brasil. A negativa de recebimento dos produtos pelo demandado se deu em razão da ausência do referido lacre, e não por possível dúvida de autenticidade do produto. Honorários majorados, na forma do § 11 do Código de Processo Civil. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078416252, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 05/09/2018)

A doutrina, na mesma esteira, faz coro do posicionamento adotado pelos tribunais, ressaltando a importância do princípio da vinculação ao edital, conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

> **a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação**. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

> em desacordo com o solicitado. **O *edital é a lei interna da licitação*, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)**. MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90. De 15.9.2015. Malheiros Editores, 2016, pp. 320-1. (grifo nosso)

Em suma, o edital é a **lei da licitação**, e deve ser observado, tanto pela Administração Pública, assim como pelos próprios licitantes. Como se não bastasse, o próprio instrumento convocatório estabelece que a apresentação da proposta inicial significava o pleno conhecimento de todas as condições e regras da seleção.

Conforme previsto no **item 1.8 das disposições preliminares do edital, a participação na seleção implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes no edital e em seus anexos**:

> 1.8. A participação na presente seleção implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes neste edital e em seus anexos, a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAERO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. INABILITAÇÃO NO CERTAME. SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR COM A UNIÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Superintendente da Infraero no Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, objetivando a anulação da decisão administrativa que impôs à impetrante as sanções de inabilitação licitatória e de suspensão do direito de licitar e contratar com a União, pelo período de um ano. **2. Segundo o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, deve-se garantir na licitação a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estando ambas as partes - Poder Público e licitante - vinculados à plena observância das regras do edital, o qual faz lei entre as partes. Precedente. 3. Ao se habilitar no procedimento licitatório, o licitante concordou com as exigências contidas no edital e passou a sujeitar-se a todas as normas ali previstas, inclusive às que estipulam as sanções ao descumprimento do contrato.** 4. No caso sub judice, o edital vedava expressamente a participação na licitação de empresas cujos sócios fossem empregados ou ocupantes de cargo comissionado da Infraero, todavia, a impetrante, cujo sócio majoritário era empregado da empresa pública federal e contra ela havia ajuizado diversos processos trabalhistas, não só participou do certame como também se sagrou vencedora. 5. Assim, determinou-se a anulação da licitação até a fase de classificação, a fim de convocar a segunda licitante, bem como aplicou-se à impetrante a penalidade de suspensão do direito de contratar com a União, pelo período de um ano, além de registro no SICAF, tendo a empresa sido devidamente intimada de todos os atos praticados no processo administrativo, inexistindo qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade nas sanções impostas. 6. Agravo retido não conhecido. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 334772 -

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

0001687-93.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEI 8.666/1993. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DA OUTORGA. PREVISÃO CONTRATUAL. FATO INESPERADO E SUPERVENIENTE. NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de ação em que se busca a inexigibilidade da correção monetária pelo IGP-DI-FGV, prevista nos itens 11.2 e 11.3 do Edital de Concorrência Pública nº 082/97-SFO/MC, bem como a manutenção do preço ofertado durante o processo licitatório para exploração de serviço de radiodifusão, no qual a autora sagrou-se vencedora. 2. Segundo o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, deve-se garantir na licitação a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, buscando-se a seleção mais vantajosa para a Administração. 3. Dentre tais garantias, destaca-se a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, estando ambas as partes - Poder Público e licitante - vinculados à plena observância das regras do instrumento convocatório, o qual, por sinal, faz lei entre as partes. **4. Isto porque, ao se habilitar no procedimento licitatório, o licitante concordou com as exigências contidas no edital e passou a sujeitar-se a todas as normas ali previstas.** 5. No caso em apreço, constava nos itens 11.2 e 11.3 do Edital de Concorrência nº 082/97-SFO/MC a incidência da variação IPG-DI sobre o valor das parcelas a serem pagas pelo licitante vencedor, a demonstrar que a expectativa de inflação era evidente quando da celebração do contrato. 6. É cediço, ademais, que a outorga da exploração dos serviços de radiodifusão não é um procedimento célere, a se encerrar em prazo exíguo, como alega a parte autora. Tampouco há se falar em afronta ao princípio da isonomia, pois cada edital tem suas regras. Com efeito, o fato de os instrumentos convocatórios posteriores nada mencionarem acerca da incidência de correção monetária sobre o pagamento da outorga não dá à autora o direito de não pagá-la, se o edital a que se encontra vinculada prevê de forma diversa. 7. Considerando, portanto, que havia previsão contratual de atualização monetária sobre o pagamento da outorga, e que tal providência não gerou incerteza, de modo algum, a ponto de ser considerada fato inesperado, passível de ocasionar "desequilíbrio contratual", a r. sentença deve ser mantida nos termos em que lançada. 8. Precedentes. 9. Agravo retido não conhecido. 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1278514 - 0010190-07.2003.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 30/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2019)

Também conforme o TJ/RS:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CRITÉRIO DE REAJUSTE. EDITAL E CONTRATO QUE PREVIAM O ÍNDICE CESO COM REDUTOR DE 0,9. LEI MUNICIPAL Nº 3.876/74. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NÃO CONFIGURADO. 1. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, consoante previsto no art. 37, inc. XXI, da CF, e caracteriza-se como processo administrativo pelo qual um ente público, abre a todos os interessados, em condições de igualdade, a possibilidade de participarem

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

> da Administração, mediante oferta de bens e serviços, com o fim de atender as necessidades públicas de modo mais vantajoso. 2. A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentou o estabelecido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispondo normas para licitações e contratos da Administração Pública, possuindo preceitos gerais aplicáveis a todos os tipos de licitação. **3. Ao participar da licitação e firmar a relação contratual, a licitante concordou quanto à aplicabilidade de Lei Municipal nº 3.876/74, tendo em vista a ausência de impugnação oportuna ao edital, na forma do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93.** 4. Foi anexada minuta contratual juntamente com o Edital de Licitação, o qual constava, em sua cláusula quarta, as disposições acerca do reajuste a ser concedido, bem como a previsão em sua cláusula décima terceira da aplicação das disposições da Lei Municipal nº 3.876/74, de modo que se mostra incabível, neste momento, a insurgência quanto à previsão de reajustamento. 5. Não restou configurado desequilíbrio econômico-financeiro, ou qualquer outra causa prevista no art. 65 da Lei nº 8.666/93. 6. Permitir alteração contratual de licitação já realizada, com base em disposições que se mantiveram igual desde o lançamento do edital, fere o princípio da isonomia entre os demais participantes do certame, os quais observaram a aplicação do redutor anteriormente conhecido para fazerem suas propostas. 7. Não há como acolher a alegação de que a critério de reajuste, previsto no item 4.1 da NGE/74, estabelecido pela Lei Municipal nº 3.876/74, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que não se trata de norma que dispõe acerca de "normas gerais de licitação e contratação". 8. Honorários recursais não fixados em razão da vedação contida no §11 do artigo 85 do CPC. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70080380033, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 27-02-2019)

Tal condição foi **ratificada pela participante**, ao assinar a declaração de cumprimento dos requisitos e inexistência de fatos impeditivos (anexo III) a licitante declarou ter pleno conhecimento de todos os aspectos à seleção e plena concordância com as condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Caso a licitante possuísse alguma insurgência em relação ao edital, valendo-se da **boa-fé e lealdade**, poderia ter impugnado o ato convocatório até 05 (cinco) dias úteis antes da data limite para o acolhimento das propostas, nos termos do item 4.1 do edital, o que não o fez, concordando com os termos do edital:

> **4. IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**
>
> **4.1.** Até **05 (cinco) dias úteis antes da data limite para o acolhimento das propostas**, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório desta seleção, cabendo ao BRDE decidir sobre a petição no prazo de até 03 (três) dias úteis.

Nesse sentido, conforme entendimento de longa data do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DECADÊNCIA - DISPENSA DE DOCUMENTOS. **1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame** (divergência na Corte, com aceitação da tese na 2ª Turma, nos precedentes ROMS 10.847/MA e RMS 15.051/RS). 2. O § 3º do art. 32 da Lei 8.666/93 permite a substituição dos documentos dos arts. 28 a 31 pela apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC, sem restrição, se o

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

registro estiver de acordo com as exigências formais da lei. 3. Recurso especial improvido. (REsp 402.826/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 24/03/2003, p. 201)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL. 1**. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência** (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA). 2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93. 3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exeqüíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido. (RMS 15.051/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 18/11/2002, p. 166)

Tal entendimento segue sendo adotado:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE VALORES DE REAJUSTE. PREVISÃO NO EDITAL E NO CONTRATO DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE CESO COM REDUTOR DE PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 3.876/74. **Caso dos autos em que a parte autora, ao se habilitar para a licitação, já tinha conhecimento prévio de que a Lei Municipal nº 3.876/1974 seria utilizada na contratação e não impugnou ao edital tempestivamente, ônus que lhe incumbia, conforme prevê o art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93**. Prova pericial que, diferentemente do alegado nas razões de apelo, identificou a previsão do redutor de 0,9 no Edital da licitação e no contrato entabulado pelas partes, pois estipulado para cálculo do reajustamento a utilização do índice CESO relativo a "construção de rede de água e esgoto com fornecimento de material", nos termos do item 4.4.2.4 da Lei Municipal 3.876/74 (NGE/74). Ausência de conflito normativo com a Constituição Federal, pois a NGE/74 não dispõe acerca de "normas gerais de licitação e contratação". Disposições contratuais que se mantiveram as mesmas desde o lançamento do edital. Ausência de quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato ou qualquer outra hipótese prevista no art. 65 da Lei nº 8.666/93. Em relação ao prequestionamento, não há necessidade de o julgador analisar todas as normas constitucionais e infraconstitucionais ventiladas pelas partes. Sentença de improcedência mantida. Honorários majorados na forma do § 11º do art. 85 do Código de Processo Civil. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70080506645, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 27-03-2019)

APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 069/2016. DESCABIMENTO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. NÃO DEMONSTRADO PROVEITO ECONÔMICO NA PRESENTE AÇÃO. ADEQUADO O VALOR DE ALÇADA AO CASO CONCRETO. A Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada por expressa determinação legal (art. 41, "caput", da Lei 8.666). Todavia, **a qualquer cidadão é dado impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes**.

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

> Também **aos licitantes é garantido o direito de impugnar os termos do edital perante a Administração até o segundo dia que anteceder a abertura dos envelopes**, para ficar no caso. Tais disposições encontram-se claramente previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 41 da Lei de Licitações. **Hipótese em que a licitante deixou transcorrer "in albis" o prazo para impugnar o edital, direito expressamente garantido na Lei 8.666 (Lei de Licitações), e do qual abriu mão ao deixar de apresentar a insurgência no momento oportuno. Deste modo, decaiu do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração.** Ademais, os licitantes assinalaram no campo próprio na plataforma do Pregão Eletrônico do Banrisul, utilizada pelo município agravado, ainda quando do cadastramento de suas propostas iniciais, no sentido de que estavam de pleno acordo com todas as cláusulas do edital. Tal procedimento acabou por **vincular as empresas licitantes às regras pré-estabelecidas**, não podendo o Sr. Pregoeiro inovar ou descumprir o estabelecido no instrumento convocatório. No que toca às razões do Município de Santa Cruz, a presente ação tem como único intuito buscar a anulação de ato administrativo, não estando demonstrado o alegado proveito econômico, na medida em que a extinção do contrato seria mera consequência de uma suposta anulação. Desse modo, não há falar em correção do valor da causa, mostrando-se adequado ao caso dos autos o valor de alçada. APELOS DESPROVIDOS.(Apelação Cível, Nº 70077776359, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 26-06-2018)

A licitante estava plenamente ciente (e de acordo) com as etapas do certame, bem como, quanto à dinâmica recursal. A mera irresignação da licitante descontente com o resultado do certame não é fundamento para tentar modificar os termos do edital.

II.2 – DA VINCULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO AO EDITAL

A recorrente alega **violação do Princípio da Motivação dos Atos Administrativos** com base no não fornecimento das justificativas da atribuição das notas por cada um dos julgadores.

Conforme restou expresso na ata de análise e julgamento, a Comissão realizou criteriosamente cotejou as propostas partindo de **premissas** em atenção aos quesitos estabelecidos no item 9 do Edital. Ou seja, as diretrizes adotadas pela Comissão (**equipe**, **qualidade da proposta** e **rede de relacionamentos**) correspondem inteiramente ao edital da licitação.

Assim, foram analisados o **histórico dos resultados obtidos pelas startups apoiadas**, mormente tendo em vista a exigência de histórico da ICT ou aceleradora no **quesito 1**, **"'a"**, referente à equipe.

Também foram analisadas as **parcerias regionais** no ambiente de inovação, tendo em vista o **quesito 2**, **"c"**, referente à qualidade da proposta, além do **relacionamento com aceleradoras internacionais**, tendo em vista o **quesito 3**, **"f"** relativo à rede de relacionamentos.

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

A Comissão de Licitação, assim como todos os licitantes, está vinculada aos critérios estabelecidos no próprio Edital, de modo específico o **item 9** que estabelece os quesitos de avaliação:

QUESITOS	PESO
1. Equipe e experiência da ICT ou Aceleradora a. Histórico da ICT ou Aceleradora em outros programas de criação, aceleração e consultoria para *Startups*. b. Número de *Startups* apoiadas em cada programa de criação, aceleração e consultoria. c. Número de *Startups* em aceleração. d. Informações sobre o portfólio de empresas aceleradas e em aceleração. e. Experiência com *Startups* nas verticais prioritárias f. Abrangência territorial de atuação da ICT ou Aceleradora. g. Resultados obtidos pelas *Startups* apoiadas em termos de crescimento de receita, número de clientes e captação de recursos. h. Qualificação do profissional responsável pela gestão do programa. i. Qualificação da equipe da ICT ou Aceleradora dedicada ao programa. j. Qualificação da equipe de gestão do programa.	20%
2. Qualidade da Proposta a. Estratégia de divulgação da chamada de empreendedores e *Startups*. b. Banco de dados de empreendedores e *Startups*. c. Eventuais parcerias que auxiliem na divulgação da chamada. d. Metodologia para análise e seleção dos empreendedores e das *Startups*.	30%
e. Metodologia de aceleração, incluindo o desenvolvimento e validação de ideias e produtos das empresas.	
3. Rede de Relacionamentos a. Qualificação da rede de mentores. b. Parcerias estratégicas com corporações nacionais e internacionais. c. Relacionamento com academia, centros de inovação, ICTs, incubadoras e parques tecnológicos. d. Rede de investidores estratégicos. e. Relacionamento e parcerias com ecossistema internacional. f. Parcerias com aceleradoras internacionais.	20%
4. Custos	30%

E, de modo específico, o Edital identifica no item 9.3. que a comissão estabelecerá a **nota geral da proposta** através de **análise comparativa** com os demais concorrentes e corresponderá à soma das notas atribuídas aos quesitos, **ponderadas pelos pesos respectivos**. Assim, a avaliação dos critérios elencados 9.2. estabelece nítida ponderação entre uma proposta e outra para identificar a mais **aderente aos objetivos do certame**. A comissão diante da identificação da melhor proposta que atende aos interesses do BRDE, ponderar as notas das demais concorrentes segundo **critérios objetivos** previstos no próprio Edital.

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

Nota-se, portanto, que no presente recurso pretende o perdedor imiscuir-se da discricionariedade do ato administrativo diante dos critérios objetivos de seleção previstos adredemente no Edital. Com efeito, diante dos critérios estabelecidos no próprio edital (item 9.2) e o estabelecimento de notas a partir da identificação da melhor proposta, ou seja, notas ponderadas de forma comparativa, o recurso do vencido busca imiscuir-se no mérito do ato administrativo, o que é absolutamente vedado pela legislação. Ainda mais quando estava ciente dos termos do Edital - não o impugnou previamente - e expressamente aceito seus critérios.

A irresignação não traz qualquer elemento objetivo que desabone a decisão da Comissão diante da ponderação entre as propostas apresentas frente aos critérios objetivamente fixados no edital e isonômicos previsto no ato convocatório por todos cientes.

Assim, diante da expressa ciência e concordância de todos os licitantes com os critérios do Edital, bem como a estrita vinculação da própria Comissão aos critérios previstos no instrumento convocatório - modo especial item 9 - impõe-se a manutenção da decisão da Comissão, com o indeferimento do recurso proposto, sob pena de se ferir a lei do certamente que é o próprio Edital.

RESPOSTA AO ITEM III.2 - CONTRATO DE ACELERAÇÃO

No item **III.2** a recorrente alega que a VENTIUR apresentou um “Memorando de Entendimentos” e não um “Contrato de Aceleração”, conforme solicitado no item 3.2, viii do Modelo de Proposta. Em síntese, o recorrente sustenta que o memorando não é um contrato.

O MEMORANDO DE ENTENDIMENTO, também intitulado MOU (*Memorandum of Understanding*) é, em realidade, um contrato atípico, correspondente a um acordo firmado entre duas ou mais partes para alinhar os termos e detalhes de um entendimento, assim como seus direitos e deveres. Ou seja, o memorando de entendimento nunca deixou de ser um contrato, por levar apenas o nome de memorando de entendimento. Não há juridicamente diferença entre ambos sob o ponto de vista da vinculação entre os contratantes, vez que se configuram manifestações de vontade (das partes) com a mesmíssima natureza jurídica.

A sustentação do recorrente de que o memorando de entendimento não é um contrato agride o senso jurídico e senso comum. De fato, o memorando de entendimento é uma espécie de contrato no qual se estabelecem obrigações recíprocas condicionadas a situações futura que juridicamente corresponde a efetivo contrato. Provavelmente tal alegação decorra de eventual pouco contato do subscritor do recurso com as práticas do ecossistema. Com efeito, o uso de memorando de entendimento como contratos entre os interessas é amplamente difundido na prática jurídica do ambiente da inovação. Neste sentido merece citação a doutrina especializada:

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

> O memorando de entendimento de pré-constituição é um **contrato** preliminar comumente utilizado por startups em estágio inicial ... Por meio deste instrumento, a startup consegue focar seus esforços financeiros no desenvolvimento do seu produto/serviço...[1]

O MOU DE PRÉ-ACELERAÇÃO é o documento utilizado pela VENTIUR justamente para programas onde não há o investimento financeiro nas startups, como é o caso do programa BRDE Labs. Não faz sentido apresentar um contrato de aceleração com **cláusulas de investimento em dinheiro**, que estariam fora do escopo do presente programa, como fez a recorrente. E mais, na verdade se assim fosse, aí sim estaria infringindo uma importante diretriz do Programa que explicitamente afirma que "*não será exigido pelo BRDE e pela ICT ou Aceleradora nenhuma forma de **participação no capital social na Startup**, opção de compra ou participação nos resultados dos produtos em contrapartida à participação no programa*".

Porém ao mesmo tempo em que a recorrente critica o modelo de contrato apresentado pela VENTIUR, ela própria apresenta um documento que ela própria designou CARTA DE INTENÇÕES na qual a GP Ventures buscaria ter uma **participação acionária** nas startups apoiadas pelo programa, apenas em troca das atividades de aceleração, conforme seu item 3.1 (pág. 63 da proposta da recorrente):

> "Desde que superadas as Condições Precedentes, a Aceleradora tem intenção de realizar atividades regulares de mentoria, networking e apoio executivo, institucional e de gestão, nas disciplinas produto, mercado, finanças e pessoas. **Esse investimento dará direito ao Aceleradora de realizar uma conversão em participação acionária na Sociedade na ordem de 5% (Cinco por cento], considerando-se uma valuation pre Money**."

Essa prática de cobrar uma participação societária de 5% (cinco por cento) das startups aceleradas, sem sequer haver um investimento financeiro associado é, aliás, uma ação abusiva e lesiva ao ecossistema empreendedor. Aparentemente, a Grow+ adota essa prática como padrão no mercado, o que é bastante questionável, para não dizer eticamente duvidoso.

No âmbito da presente licitação, **tal ação deveria ser enquadrada como um forte descumprimento das regras do Edital e, por si só, implicar na sumária desclassificação da recorrente por expressa violação da norma contida no item 2.3 do Anexo I do Edital que expressamente veda tal prática[2].**

Assim, diante de todo o exposto, não pode ser acolhido o argumento utilizado pelo recorrente por ser contrário ao direito e à lei, mas, sobretudo, não negar a condição de contrato ao memorando de entendimento nos termos do modelo apresentado

[1] FELGELSON, Bruno. Direito das startups, São Paulo, Saraiva, 2018, p. 157

[2] "2.3. Participação no capital social da Startup: **não será exigido pelo BRDE e pela ICT ou Aceleradora nenhuma forma de participação no capital social na Startup**, opção de compra ou participação nos resultados dos produtos em contrapartida à participação no programa."

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

fere o edital vez que se qualifica como **contrato de aceleração com as startups** em perfeita sintonia com item 3.2. viii do Anexo II do Edital**.**

RESPOSTA AO ITEM III.4 - Demonstração de Aceleradas por Qualificação em contratos (desnecessidade da juntada de cópia integral de todos os contratos)

No item **III.4** a recorrente argumenta que os contratos anexados não seriam "Contratos de Aceleração", mas sim "Contratos de Compra de Participação".

Inicialmente, basta a leitura do título dos documentos para verificar que tratam-se de "Contratos de Mútuo conversível, **CUMULADO COM ACELERAÇÃO DE NEGÓCIOS"**. Ao que tudo indica, o recorrente não conhece o conceito de Aceleradora:

> **Aceleradoras** são entidades jurídicas (com ou sem fins lucrativos) dedicadas a apoiar o desenvolvimento inicial de novos negócios inovadores (startups), por meio de um processo estruturado, com tempo determinado, que inclui a seleção, capacitação, mentorias, oportunidades de acesso a mercados, infraestrutura e serviços de apoio, além do **aporte de capital financeiro inicial (próprio ou de sua rede de investidores), em troca de uma possível participação societária futura nos negócios acelerados**[3]**.**

Para a VENTIUR (e para a ANPROTEC, conforme pode ser observado na definição acima) os Contratos de Aceleração pressupõem um investimento financeiro associado que, nesse caso, pode dar à Aceleradora o direito a uma participação societária futura. Assim, os CONTRATOS DE ACELERAÇÃO SÃO CUMULADOS A CONTRATOS DE MÚTUO CONVERSÍVEL.

Quanto a apresentação apenas da primeira folha da maioria dos contratos (no qual consta a qualificação), serve a presente para o preenchimento do requisito correspondente ao histórico de startups aceleradas e não ao modelo de contrato. todos os contratos possuem igual conteúdo e forma, servindo para demonstração do item 2.2. "a" do Anexo II, que não corresponde a juntada de contrato em si, vez que se tratam de documentos longos e foram anexados unicamente visando demonstrar que, efetivamente, a Aceleradora tem contratos de investimento e aceleração em diversas startups.

Portanto, não havendo qualquer prejuízo ao certame ou aos requisitos estipulados no certame, a decisão da Comissão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos do **Item 15.2. do Edital** que prevê que eventual desatendimento de exigência formais não essenciais não devem ser consideradas nos casos em que **seja possível a aferição da qualificação e a exata compreensão da proposta durante a realização da seleção**. Nesse sentido:

Acórdão 357/2015 - Plenário

[3] http://anprotec.org.br/site/sobre/incubadoras-e-parques/. Acesso em 19-Dez-2019.

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

> Relator: BRUNO DANTAS
> REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Cabe salientar, como arremate ao ponto, que a parte **recorrente não apresentou um único contrato de aceleração** sequer, seja impresso ou em mídia eletrônica, motivo pelo qual, ainda que a questão proposta pelo recorrente fosse considerada, em nada diminuiria a diferença de qualidade entre a proposta da recorrente e da recorrida vez que a proposta da VENTIUR continuaria sendo a melhor diante da avaliação ponderada entre as notas determinada pelo Edital (item 9.3).

RESPOSTA AO ITEM III.5 – Currículos

No tópico III.5, a recorrente alega que quatro dos currículos anexados estão em língua inglesa.

Inicialmente, é importante frisar que **todos os integrantes da equipe têm seus currículos em língua portuguesa, no corpo da proposta**, inclusive com links para os currículos completos, no *Linkedin*. Os currículos anexados são apenas complementares, como atestado de capacidade técnica. No caso de Sandro Cortezia, mesmo que fosse desconsiderado o currículo em inglês em anexo (gerado desta forma pelo Linkedin), existem outros documentos que atestam sua competência técnica, como as declarações fornecidas pela SOFTEX, SEBRAE-RS, PUCRS e ABINEE. Carlos Klein tem também um segundo currículo em língua portuguesa, que consta na referida pasta.

Ou seja, mesmo que, por excesso de preciosismo, fossem desconsiderados os currículos em inglês de Rafael Prikladinick, Marina Boherer e Marcelo Lubaszewski, o restante da equipe seria suficientemente robusta para dar plena consistência à equipe alocada ao programa. A equipe alocada ainda ficaria com 11 profissionais (550h/mês)

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

com experiência profissional e acadêmica bastante superior aos 7 profissionais (496 h/mês) alocados na equipe da recorrente.

Não é exigido pelo Edital uma prova de vínculo formal da equipe, razão pela qual não foi anexado tal documento, **bem como também não o fez a recorrente**. Porém, a descrição da equipe, no corpo da proposta, bem como os currículos anexados, descrevem o papel de cada integrante da equipe seus vínculos com a Aceleradora ou ICT's parceiras.

Quanto aos documentos relacionados nos sub-itens "a", "b", "c" e "d", tratam-se de atestados de capacidade técnica emitidos respectivamente por SOFTEX, SEBRAE, PUCRS e ABINEE e PUCRS para o **coordenador do projeto**, Sandro Cortezia. Com esse motivo é que foram anexados, cumprindo plenamente com essa finalidade.

Portanto, não havendo qualquer prejuízo certame ou em absoluta referência aos requisitos estipulados no Edital, a decisão da Comissão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos do **Item 15.2. do Edital** que prevê que eventual desatendimento de exigência formais não essenciais não devem ser consideradas nos casos em que **seja possível a aferição da qualificação e a exata compreensão da proposta durante a realização da seleção**.

RESPOSTA AO ITEM III.6 – DOCUMENTOS FÍSICOS ASSINADOS

No tópico **III-6**, a recorrente alega que o ANEXO III – Declaração de Cumprimento de requisitos e inexistência de fatos impeditivos, em sua cópia digital não possui assinatura.

A via física foi entregue para Comissão, em envelope lacrado, com a devida assinatura do representante legal da VENTIUR juntamente com os demais documentos, cumprindo plenamente os requisitos legais. Ou seja, nos autos físicos do processo licitatório o documento em questão consta como assinado, motivo pelo qual deve ser de plano afastada a alegação da recorrente.

Ao mesmo tempo em que a recorrente tenta alegar que o fato da via digitalizada e não assinada de apenas um documento da recorrida justificaria a sua desclassificação, o que é um absurdo, a própria parte recorrente deixou de incluir na mídia digital 20 documentos comprobatórios que, seguindo o mesmo raciocínio, seria razão muito mais efetiva para uma eventual desclassificação.

Aliás, o expediente administrativo é formado pelo documentos físicos e, nesta medida, os documentos entregues em CD possuem caráter suplementar, de modo que havendo eventual divergência, os documentos físicos devem suprir qualquer divergência em prol da maior competitividade do certame.

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

Portanto, não havendo qualquer prejuízo aos requisitos estipulados no certame, a decisão da Comissão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos do **Item 15.2. do Edital** que prevê que eventual desatendimento de exigência formais não essenciais não devem ser consideradas nos casos em que **seja possível a aferição da qualificação e a exata compreensão da proposta durante a realização da seleção por meio da juntada de documento físico assinado**.

RESPOSTA AO ITEM III.7 – Contrato com empresa estrangeiras em inglês

No tópico **III-7** a recorrente alega que alguns documentos comprobatórios que encontram-se na pasta "parceiros" estariam em língua inglesa (parceria SAP), seriam cópias de e-mail (parceria Google e AWS) ou seriam "apenas" cartas de intenção de parceria (Teevo/MS Azure, Piperun CRM e Conta Agil)

De fato, a parceria com a SAP realmente está formalizada em língua inglesa, e, se assim decidir o Comitê de Licitação, pode ser desconsiderada sem prejuízo para o restante da proposta, todavia tal consideração demonstra o desconhecimento do meio por parte da recorrida vez que assim são materializadas essas relações.

A relação contratual com Google e Amazon/AWS é feita apenas por e-mail. Esse é o procedimento adotado por essas empresas internacionais, não havendo outro documento formal por parte deles. Quanto às cartas de intenção de parceria, são mais do que suficientes para comprovar o relacionamento existente com essas empresas.

Por seu turno, com exceção de um único MOU com uma pequena empresa desenvolvedora de software (Ubistart), a **parte recorrente nem sequer apresentou qualquer outro documento que comprove parcerias nacionais e internacionais.**

Ou seja, mesmo que, no limite, todos os 6 (seis) documentos comprobatórios apresentados pela VENTIUR fossem desconsiderados ainda assim ficaria, na pior hipótese, com a mesma pontuação da recorrente neste quesito.

Todavia, ainda que em inglês, como são todos os instrumentos oriundos deste tipo de relação (como deveria ser conhecimento de qualquer empresa que trabalhe com inovação), não houve qualquer prejuízo ou ofensa aos requisitos estipulados no certame, motivo pelo qual a decisão da Comissão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos do **Item 15.2. do Edital** que prevê que eventual desatendimento de exigência formal não essenciais não deve ser considerada nos casos em que **seja possível a aferição da qualificação e a exata compreensão da proposta durante a realização da seleção.**

RESPOSTA AO ITEM III.8 – Parcerias Robustas em prol do BRDE

No item **III-8** do recurso, a parte perdedora busca descaracterizar a parceria estabelecida pela VENTIUR com a Aliança para a Inovação, com a UFRGS, PUC e

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

UNISINOS, alegando que o documento comprobatório apresentado trata-se de uma "simples Minuta de Parceria" não atendendo ao item 10.2. do Edital, e que a mesma não efetiva a disponibilização do espaço físico.

Risível o argumento utilizado. Efetivamente o documento em tela estabelece compromisso de todos os parques tecnológicos para com o BRDE através da VENTIUR. Inegavelmente essa é a melhor proposta para atender ao interesses público subjacente ao objeto do presente Edital. A instituição financeira, pela sua própria natureza, não pode ficar limitada pelo acanhado modelo de parceria da parte recorrida.

Releva notar, sobretudo que possa ser dito, que o documento aportado pela VENTIUR **expressamente prevê a disponibilização de espaço físico em Porto Alegre (RS),** onde as três Universidades parceiras possuem atuação. Conforme consta no corpo da proposta, no item VII:

> "Pela parceria, **estará à disposição do programa BRDE Labs todo o espaço necessário para instalação das empresas acelerada no programa, para as atividades relacionadas ao processo de aceleração, bem como para as reuniões de acompanhamento e outras atividades necessárias.** Teremos a disposição a infraestrutura da **UNISINOS Porto Alegre**, **UFRGS** e **Tecnopuc**, que será alocada conforme necessidade e plano de trabalho estabelecido pela VENTIUR e os gestores do BRDE Labs."

A responsabilidade pela cessão do espaço físico é sim da Aceleradora VENTIUR, que está remunerando os parceiros com o custo do uso do espaço. As três Universidades tem sedes em Porto Alegre (RS), todas próximas à sede do BRDE: ZENIT/UFRGS (1 Km da sede do BRDE), UNISINOS Porto Alegre (7,2 Km da sede do BRDE) e PUCRS (7,5 Km da sede do BRDE).,

O desconhecimento do ecossistema regional é evidente por parte da recorrente. De fato, ao contrário do que alega a recorrente, o Tecnosinos também tem atuação em Porto Alegre. A Universidade recentemente formalizou o lançamento da Unitec 4 (ou Hub Unitec), braço da incubadora tecnológica da UNISINOS em Porto Alegre, que será operacionalizado no início de 2020. Ou seja, esse espaço físico também estará disponível para a execução do Programa BRDE Labs.

Aliás, a parceria com a UNISINOS também é estratégica para o BRDE como forma de estímulo às empresas do interior por meio do Tecnosinos localizado em São Leopoldo consoante prevê o **item "e", 3.1., do Anexo I** correspondente às Características Gerais do Programa previstas no próprio Edital.

Nota-se que a proposta é formalmente apresentada por uma Aceleradora que atende plenamente os requisitos formais do Edital. A parceria com a Aliança para a Inovação, como o nome diz, é uma "parceria operacional e estratégica". A proposta apresentada está em perfeita aderência e engajamento com as Características Gerais do Programa previsto no Anexo I do Edital, modo especial os Serviços que devem ser

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

providenciados pela Aceleradora através da rede de parceiros prevista no item 10 (Serviços), no qual consta expressamente através de **rede de parceiros**.

A parceria da VENTIUR com a Aliança para a Inovação certamente agrega diferenciais significativos na qualidade na proposta apresentada. Porém, mesmo que não houvesse essa parceria, a VENTIUR teria plenas condições de entregar com excelência os serviços descritos na proposta. Tanto que, na descrição da **metodologia para a análise e seleção das startups** (item 3.1 da proposta) e **Metodologia de Aceleração** (Acompanhamento e Apoio às startups – item 3.2), a proposta apresentada é de pleno domínio e expertise da VENTIUR. Assim, alegar que a nota concedida à VENTIUR deveria ser 'totalmente anulada" é completamente descabido e chega a ser ofensivo ao bom senso.

Importante destacar, ainda, que a parte recorrente GP Ventures questiona a validade legal da Minuta de Parceria da VENTIUR com a Aliança para a Inovação para a disponibilização do espaço físico mas, de seu turno NÃO APRESENTA QUALQUER DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ALEGADA PARCERIA COM A FACULDADE IMED QUE AUTORIZARIA O USO DO ESPAÇO DA IMED PARA O PROGRAMA BRDE LABS.

O recurso ora apresentado mais se assemelha a um franco atirador disparando à mesmo, sem consciência que a sua própria proposta sequer cumpre os requisitos mínimos de habilitação em evidente afronta aos limites éticos e legais para o uso de recursos administrativos conforme previsão no item 14.4. do Edital que prevê punição para quem perturbar o bom andamento do processo licitatório sem fundadas razões para tanto.

Essa falta de comprovação, por si só, já seria motivo suficiente para a desclassificação da GP Ventures do certame, visto que, na pág. 61 de sua proposta indica que:

> "...o **espaço Grow+Labs fica localizado, no bairro Rio Branco**, em área comercial nobre da cidade de Porto Alegre,... **Localizado dentro da Faculdade Imed**, contamos com uma conexão direta com o ecossistema acadêmico podendo participar da agenda de eventos da faculdade, interagir com o corpo docente e usufruir das demais conexões institucionais. Cada Startup terá a sua disposição 01 posição de Hotdesk nos centros de inovações GROW+ Labs, caso haja a necessidade a GROW+ poderá ou não oferecer mais posições as Startups mediante solicitação durante o programa."

Porém, **no caso da recorrente, o que é o mais grave, sequer há documento formalizando a manifestação de vontade de IMED.** No caso da VENTIUR, não só possui documento firme neste sentido, como também há disponibilização de três parques tecnológicos de grandes universidade e não somente um como o recorrente.

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

Por outro lado, consoante atesta o documento carreado aos autos, a VENTIUR possui parceria firme e válida com a UFRGS, PUC e UNISINOS conforme fazem certo os documentos apresentados no momento oportuno, de modo que possui diversos espaços, em Porto Alegre ao contrário da recorrente que sequer possui um espaço confirmado para tanto. Por tais motivos, a decisão da comissão ora hostilizada deve ser mantida em estrita observância aos ditames do edital.

RESPOSTA AO ITEM III.9 – REDE DE PARCERIAS DA VENTIUR

No **item III.9**, a recorrente tenta descaracterizar diversos documentos comprobatórios de parcerias da recorrida com instituições e corporações. Os documentos anexados demonstram claramente que a VENTIUR possui ampla rede de parcerias, que tenta ser injustificadamente "derrrubada" pela recorrente.

a) A cooperação com a UNISINOS é sim ampla e não era necessário que houvesse um convênio adicional específico para a presente proposta (apesar de isso ter sido feito por meio da Minuta com a Aliança para a Inovação);

b) O CASE OPEN Thyssenkrupp visa demonstrar expertise na condução de programa similar ao solicitado para o Edital e deve sim valorar a proposta;

c) O Documento "Tese de Investimento – Grupo de Investidores parceiros do Feevale Techpark" demonstra a relação não apenas com o Parque Tecnológico e ICT do Vale do Sinos, mas também a articulação de uma rede de mais de 40 investidores, apenas neste documento;

d) Os documentos referentes ao apoio ao doutorando Rovian Dill Zuquetto demonstram o relacionamento existente da Aceleradora com ICTs, em especial financiando bolsa de pesquisa a nível de doutorado. Além disso, reforça o vínculo e qualifica membro da equipe.

e) A declaração de apoio da REGINP (Rede Gaúcha de Ambientes de Inovação) reforça a relação existente da VENTIUR com ICTs de todo o estado, o que demonstra a capacidade de articulação e atende ao requisito da "abrangência territorial" além de fortalecer a "estratégia de divulgação da chamada de startups". A declaração de apoio do Instituto Helice, por sua vez, reforça a parceria existente com importantes empresas e instituições da Serra Gaúcha, com quem a VENTIUR vem desenvolvendo programa de aceleração em parceria.

f) A declaração de Cooperação no Prêmio Roser demonstra a colaboração da VENTIUR por meio da aplicação de suas metodologias, em programa de formação de novos negócios inovadores no ambiente universitário;

g) A declaração IEL Fiergs reforça o expertise de Sandro Cortezia, coordenador do projeto, em programas de inovação junto a 14 empresas industriais de médio/grande porte vinculadas à FIERGS.

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

h) O documento da ABDI comprova a seleção da VENTIUR como **primeira colocada no Ranking Nacional de Instituições de Apoio ao Desenvolvimento de Negócios**, no Programa Conexão Startup Indústria, em 2017;

i) Os documentos relacionados comprovam o relacionamento da VENTIUR com ICTs e empresas parceiras em outros programas de aceleração.

j) A notícia da divulgação da VENTIUR como uma das Aceleradoras qualificadas pelo Programa Startup Brasil, do MCTIC demonstra o histórico de credibilidade da Aceleradora.

k) Os documentos do TecnoPUC e APLMMeA demonstram a parceria existente da VENTIUR com instituições do ecossistema. O fato de ser um Edital antigo não descaracteriza a relação de parceria existente.

l) O contrato da VENTIUR com a UNIVATES demonstra o relacionamento existente com a ICT e a experiência da VENTIUR na organização de um importante evento de empreendedorismo regional no Vale do Taquari.

Enfim, a tentativa de argumentação da parte recorrente neste item demonstra claramente sua atitude em relação às parcerias no ecossistema. Em vez de fortalecer laços e mostrar na prática a capacidade de articulação com parceiros, como fez a recorrida, a recorrente busca descaracterizar declarações de apoio, memorandos de entendimento e outros documentos comprobatórios alegando que não se enquadram nas especificidades do Edital.

A falta de competência da recorrente só pode ser atribuída a si própria. Essa atitude comprova que a diferença fundamental entre as duas aceleradoras, recorrente e recorrida, é a postura e coerência demonstrada pelas mesmas na forma que encaram suas parcerias.

Todavia, resta evidente o grande volume de parcerias e a robusta rede de parceiros da recorrida, inequivocamente se trata da melhor aceleradora para o projeto do BRDE, motivo pelo qual a decisão da Comissão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos do **Item 15.2. do Edital** que prevê que eventual desatendimento de exigência formal não essenciais não deve ser considerada nos casos em que **seja possível a aferição da qualificação e a exata compreensão da proposta durante a realização da seleção.**

RESPOSTA AO ITEM III.10 – Declaração de Capacidade pela Associação Gaúcha das Startups

No **item III. 10**, de forma similar ao tópico anterior, a recorrente tenta descaracterizar a Declaração de Apoio da AGS (Associação Gaúcha de Startups), documento este que demonstra o relacionamento existente da VENTIUR com a entidade e seu apoio aos programas de aceleração da VENTIUR. A AGS será um importante

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

parceiro na divulgação da chamada para as startups e o documento comprobatório é totalmente válido nos termos do item 10.2. “b” (convênios de parcerias) e também podendo ser interpretado como “atestado de capacidade técnica” (item 10.2. “d” do Edital).

O documento apresentado corrobora a decisão da Comissão que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos do **Item 15.2. do Edital** que prevê que eventual desatendimento de exigência formal não essenciais não deve ser considerada nos casos em que **seja possível a aferição da qualificação e a exata compreensão da proposta durante a realização da seleção.**

RESPOSTA AO ITEM III.11 – Parcerias Internacionais da VENTIUR

No **item III.11**, a recorrente alega que o documento que formaliza a parceria com a SAP está redigido em língua inglesa, e que documento da parceria com a IDEALITY seria um “mero Memorando de Entendimentos”.

Mesmo que fosse desconsiderada a parceria internacional com a SAP, mantém-se plenamente válido o memorando de entendimentos para aceleração internacional com a IDEALITY. O Edital menciona como critério de pontuação o relacionamento existente com Aceleradoras Internacionais, e o Memorando de Entendimentos é plenamente válido para esse fim.

Importante também destacar que, por seu turno, a **parte recorrente não apresentou sequer um documento que comprove parcerias internacionais**, de forma que, mesmo que seja desconsiderado um dos documentos da recorrida, ainda assim há uma comprovação efetiva no quesito por parte da VENTIUR, o que não ocorre com a GP Ventures. Tal fato justifica maior pontuação para a VENTIUR neste quesito.

Assim, os documentos apresentados corroboram a existência de parcerias internacionais pela VENTIUR e, neste medida indicam o acerto da decisão da Comissão que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos do **Item 15.2. do Edital** que prevê que eventual desatendimento de exigência formal não essenciais não deve ser considerada nos casos em que **seja possível a aferição da qualificação e a exata compreensão da proposta durante a realização da seleção.**

RESPOSTA AO ITEM III.12 – INVASÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO E VINCULAÇÃO AOS CRITÉRIOS DO EDITAL

No **item III.12**, a parte recorrente tenta buscar a revisão da nota atribuída ao quesito “2 - Qualidade da Proposta” que, na prática, foi o critério que diferenciou as propostas na avaliação do Comitê de Seleção e deu a vitória à recorrida.

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

Os critérios de seleção e avaliação das propostas estão dispostos no item 9.2. do Edital, pretende a recorrente, de modo presunçoso, querer resignificar os critérios eleitos pela autoridade pública para contratação de aceleradora. Não pode o licitante invadir a competência da Comissão julgadora, nem tampouco fechar os olhos para os critérios fixados no próprio edital.

Não dispondo de argumentos fáticos que pudessem suscitar a alegada revisão de nota, a parte recorrente tenta utilizar uma argumentação subjetiva e baseada em conceitos divorciados da realidade. A linha argumentativa do recorrente, inicia com a tentativa de definir estratégia como se somente existisse um sentido unívoco para tal conceito. Existem pelo menos uma dezena de diferentes escolas e linhas de pensamento estratégico, conforme descrito por Henry Mintzberg, Bruce Ahlstrand e Joseph Lampel no clássico livro "Safári de Estratégia: um roteiro pela selva do planejamento estratégico" (2000).

A definição de Chandler, utilizada pela recorrente, é fruto de seus estudos de organizações como General Motors, Ford Motor Company e New Jersey Bell, décadas atrás. **Trata-se de conceito ligado à velha economia!** Foi importantes para elaborar as primeiras definições do termo estratégia, contudo, assim como em outras áreas, a definição de estratégia evoluiu e não se prende mais as definições iniciais, como aquelas elaboradas por Alfred D. Chandler.

Um conceito mais atual é o de que a estratégia parte de um conjunto de suposições e hipóteses sobre como a competição no setor tende a evoluir, antecipando ações por parte da organização. Define maneiras de como a organização consegue gerar maior valor econômico, seja para si ou para outras partes interessadas. Desta forma podemos observar que estratégia não é apenas a determinação de metas, objetivos, ações e alocação de recursos, mas como a empresa, independente dos fatores analisados, consegue gerar maior valor. (Barney e Hesterly, 2011)[4].

Assim, fica evidente que com as estratégias apresentadas pela VENTIUR em sua proposta, além de atender todos os requisitos, conseguiu demonstrar uma proposta que gera mais valor para o BRDE, sua rede de parceiros, e todo o ecossistema.

A adoção de um conceito de estratégia (estipulado arbitrariamente pela parte recorrente) não pode ser considerado como balizador da avaliação da "estratégia de divulgação"). De qualquer forma, mesmo que assim fosse, a proposta apresentada pela VENTIUR atenderia totalmente a esses "pseudo critérios": metas e objetivos; cursos de ação e alocação de recursos.

Com o próprio recorrente reconhece, há uma "referência explícita aos canais de divulgação e adoção dos cursos de ação".

[4] Barney, J. B., & Hesterly, W. S. (2011). Administração estratégica e vantagem competitiva (3rd ed.). São Paulo: Pearson Prentice Hall.

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

Quanto aos objetivos e metas, verifica-se que a recorrente nem ao menos leu a proposta da VENTIUR, onde consta explicitamente que

> "**Os objetivos específicos, critérios de seleção, perfil e características das startups e foco do programa serão validadas com a equipe do BRDE Labs na fase de planejamento.".** E, ainda **"... a intenção é a seleção de startups, em fase de validação e início de crescimento, que possam impactar no desenvolvimento econômico e social do Rio Grande do Sul, trazendo soluções para o BRDE, seus clientes, e em setores nas verticais priorizadas para o programa, que possam aumentar a competitividade do BRDE, da região e do Estado.**" (Proposta VENTUR, PÁG. 21)

E, ainda, está explícito também que "**A expectativa é que se tenha mais de 300 startups inscritas, de todas as regiões do RS e que contemplem todas as verticais priorizadas**." (pg. 23 da proposta).

Ou seja, há sim OBJETIVOS e METAS claramente elencados na proposta.

Quanto aos recursos a serem alocados, a recorrente tenta alegar uma "terceirização" de responsabilidade por parte da VENTIUR na condução das atividades do programa, o que beira ao absurdo. Todas as atividades serão executadas pela equipe da VENTIUR, inclusive o Road Show no interior do estado. As parcerias mencionadas serão potencializadoras deste trabalho.

No item 4 da proposta, em especial tópicos 4.2 e 4.3 (pág.35 e 36) estão explicitados a estimativa de recursos financeiros a serem alocados para Comunicação, Marketing, Publicidade e Chamada de Startups.

Ainda, cabe destacar que a estratégia para diversificação regional e setorial apresentada pela VENTIUR é muito mais aderente aos objetivos do Programa BRDE Labs do que a proposta apresentada pela recorrente. A proposta da VENTIUR explica como será feito a abordagem no interior do Estado do RS para se ter a devida adesão de startups (Road Shows em parceria com AGS e incubadoras/parques da REGINP) e também a diversificação setorial para atender as verticais prioritárias

A recorrente, por sua vez, apresentou uma estratégia difusa, falando de parceiros nacionais e internacionais que, embora seja abrangente, **não é suficientemente específica** para atender as peculiaridades do edital, em especial no que diz respeito às interiorização das ações.

A recorrente cita em seu recurso que "o programa objeto do edital só terá sucesso se as startups aceleradas conseguirem comercializar suas soluções no mercado" (Pág. 19). Embora essa seja uma afirmação válida, se for considerado o pressuposto de expectativa de crescimento de uma startup no mercado, tal afirmação não pode ser considerada uma verdade absoluta, em especial no que diz respeito ao presente Edital. **A recorrente demonstra falta de entendimento do edital**, pois o objetivo da proposta e

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

seu sucesso não podem ser medidos com base em seus interesses pessoais, mas nos interesses da contratante, que estipulou no item 2.1 que "O Programa BRDE Labs consiste na aceleração de empresas Startups com foco na gestão e estruturação de tais empresas com objetivo de alavancar recursos futuros ou parcerias para seu desenvolvimento operacional."

Este objetivo está muito melhor definido e alinhado com o BRDE na proposta da VENTIUR que estabelece que as startups tragam soluções para o BRDE e seus clientes, nas verticais priorizadas, podendo estar em diferentes estágios de desenvolvimento. Ou seja, não necessariamente as startups aceleradas precisarão estar comercializando seus produtos e soluções.

> "Os objetivos específicos, critérios de seleção, perfil e características das startups e foco do programa serão validadas com a equipe do BRDE Labs na fase de planejamento. A priori, **a intenção é a seleção de startups, em fase de validação e início de crescimento, que possam impactar no desenvolvimento econômico e social do Rio Grande do Sul, trazendo soluções para o BRDE, seus clientes, e em setores nas verticais priorizadas para o programa, que possam aumentar a competitividade do BRDE, da região e do Estado**." (proposta VENTIUR, Pág. 21)

Assim, conforme demonstrado, a VENTIUR apresentou uma proposta muito mais coerente e consistente no que tange à "estratégia de divulgação da chamada de empreendedores e startups" do que a proposta apresentada pela recorrente, de forma que não há qualquer cabimento no pedido de revisão da nota neste quesito.

Com relação ao mesmo **Quesito 2, item b. "Banco de dados de empreendedores e startups**", a recorrente faz menção à quantidade de startups apoiadas, querendo vincular a nota ao número de startups apoiadas. Sobretudo que possa ser dito, o primeiro ponto a ser questionado é a interpretação da recorrente sobre o termo apoiar. O tem 2.2, item a), subitem iii) do formulário de apresentação da proposta visa descrever o "Número de Startups apoiadas em cada programa de criação, aceleração e consultoria", e atende ao Quesito 1 - Experiência da ICT ou Aceleradora.

A VENTIUR incluiu neste tópico apenas as startups com as quais realmente desenvolveu um relacionamento formal de aceleração. O número de 255 startups "apoiadas" é uma inferência da recorrente e diz respeito às startups formalmente aceleradas (etapa de GoHard) ou pré-aceleradas (etapa de WarmUp).

Por outro lado, se fosse seguida essa lógica da recorrente, **que afirma já ter apoiado 2031 startups** e, **considerando sua fundação em 06/09/2016**, se ela tivesse apoiado startups desde o primeiro dia, e só tivesse feito isso em sua história, teria dedicado **menos de 3h para cada uma destas startups "apoiadas"** durante toda a vida da aceleradora. Ou seja, nitidamente há uma forte extrapolação nesses números, que demonstram ser inverídica essa informação.

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

O presente recurso visa, à toda evidência, disfarçar a insubsistência da proposta apresentada pela recorrente.

As incongruências não param! Analisando-se a proposta da recorrente, verifica-se que ela computou nesses números 252 startups que teriam participado do Bootcamp Oficina do Pitch do Inovativa Brasil (isso em 4 meses de existência da aceleradora), 275 startups na edição de 2017 do Inovativa Brasil, além de 780 startups "apoiadas" apenas no Programa Conexão startup Indústria da ABDI (2018 e 2019). Ou seja, pelos números apresentados, se verdadeiros, certamente restringe-se a um "apoio" muito superficial...

Como comparativo, na VENTIUR, apenas as reuniões de avaliação e acompanhamento, realizados semanalmente com as startups, demandam 3h de pelo menos uma pessoa da equipe da VENTIUR. Na maioria dos casos, alocamos mais de 50h de atendimento individual as startups aceleradas com mais de um membro da equipe.

Neste sentido, claramente as alegações da recorrente são infundadas, baseadas em definições ilusórias, e que comprometem o bom andamento e avaliação imparcial dos critérios do edital. Além disso **pelas próprias alegações da recorrente a qualidade do seu trabalho de apoio a startups pode comprometer os resultados do projeto, o que coloca em dúvida sua capacidade de atender os requisitos estipulados no edital**.

E o mais grave! Ao se verificar com profundidade as informações prestadas pela recorrente sobre as startups relacionadas como tendo sido aceleradas ou apoiadas, **observa-se que estão sendo elencadas 57 startups como tendo sido "apoiadas" pela GP Ventures (Item 2.2, "v", C, pág. 20 a 31) que, provavelmente, não tem qualquer vínculo formal com a referida aceleradora**. Salvo alguma comprovação em contrário, que não foi anexada à documentação, a maioria destas startups foram, na verdade, aceleradas pela WOW (aceleradora na qual o Sr. Paulo Beck, na pessoa física, é mero investidor). Ora, essa relação de startups não deveria ser incluída na proposta, visto que poderia levar os avaliadores a entender que, de fato, as startups teriam sido "aceleradas" ou apoiadas diretamente pela recorrente, o que não é verdade.

De fato, é com constrangimento que apresentamos a declaração anexa, emitida por uma das startups ali relacionadas pela recorrente (Santo Contrato, citada na página 28), que **confirma expressamente que a startup nunca teve qualquer vínculo de apoio, aceleração ou investimento com a recorrente.**

Ainda, **outra informação totalmente inverídica é a menção de que a startup WBIO** (pág. 30 da proposta) **tenha sido apoiada pela GP Ventures. A Wbio foi acelerada pela recorrida VENTIUR, na turma 7, recebendo R$ 200 mil de investimento por meio do Grupo de Investidores Parceiros no Feevale Techpark**. Pelo que temos conhecimento, nunca houve qualquer tipo de apoio da GP Ventures para a Wbio. Pior ainda, talvez a própria GP Ventures não saiba que os empreendedores da Wbio cometeram falta grave durante o processo de aceleração da VENTIUR, que levou

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

essa última a romper o Contrato de Aceleração e cobrar em juízo o valor devido pela startup.

Enfim, mesmo que fossem verdadeiros os números apresentados pela recorrente, não há qualquer definição, no Edital, que a nota atribuída seria eventualmente proporcional ao número de startups atendidas.

Ou seja, **não há qualquer razão para revisar a nota atribuída à recorrida. Se alguma nota tiver que ser revista, aliás, é a da recorrente GP Ventures, cuja nota deveria ser zerada devido ao fornecimento de informações inverídicas**.

Em relação ao quesito 2, item c. "**Eventuais parcerias que auxiliem na divulgação da chamada**", a recorrente afirma que as parcerias apresentadas são restritas em abrangência e capilaridade.

Em primeiro lugar, mesmo que localizadas na região metropolitana de Porto Alegre, a relevância e influência das três Universidades: UFRGS, PUCRS e UNISINOS é muito grande em todo o Estado do RS. Além disso, a recorrente ignora em sua argumentação que a VENTIUR menciona (e comprova com declarações de apoio anexadas à proposta), parceria com a REGINP (Rede Gaúcha de Ambientes de Inovação) e a AGS (Associação Gaúcha de Startups).

A REGINP conta atualmente com 13 Parques Tecnológicos e 25 Incubadoras associadas, todas do Estado do Rio Grande do Sul. A VENTIUR já desenvolveu ações em conjunto com pelos diversas delas: Unitec/Tecnosinos (sede da VENTIUR), Feevale Techpark (com quem rodou dois ciclos completos de aceleração: Turmas 5 e 7), TecnoUCS (com quem está conduzindo a aceleração da Turma 8), Tecnopuc, com quem já desenvolveu vários projetos em conjunto, Zenit/UFRGS, TecnoUNISC (Santa Cruz do Sul), Tecnovates (Lajeado), Fahor (Horizontina), ConectaParque (UPF/Passo Fundo), entre outras. Além disso, para fortalecer ainda mais essa parceria, no último dia 16-Dez foi formalizada a intenção da VENTIUR também ingressar como associada à REGINP. Ou seja, **essa parceria, por si só, é mais do que consistente para viabilizar a abrangência e capilaridade necessárias para a divulgação ampla do programa.**

Por outro lado, a parte recorrente tenta valorar sua proposta relacionando outras possíveis parcerias. Inicialmente, cabe destacar que a maioria das empresas e instituições relacionadas na proposta da recorrente possuem atuação nacional com penetração bastante questionável no interior do RS (SEBRAE Nacional (e regionais), InovAtiva, Mentores do Brasil, Anjos do Brasil, Associação Brasileira de Startups, ANPROTEC, APEX, instituições ligadas à federações da indústria... aceleradoras, instituições de pesquisa e empresas como SAP, IBM, Endeavor, Microsoft, Oracle e Samsung). Além disso, essas empresas e instituições são simplesmente citadas, não havendo qualquer documento que embase uma possível parceria com praticamente todas

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

elas. Inclusive a REGINP é também citada, mas sem qualquer documento comprobatório de que haja alguma possível parceria.

Ou seja, a recorrente tenta descaracterizar as sólidas parcerias existentes pela VENTIUR com instituições que efetivamente apoiarão na divulgação da chamada, inclusive sediando etapas do Road Show que consta na proposta e, de outro lado, "infla" sua rede de parcerias de forma genérica, sem comprovações, e com instituições predominante de fora do Estado.

Provavelmente a Comissão de Seleção percebeu essa discrepância entre as propostas na avaliação inicial realizada, razão pela qual fica mais do que justificada as notas atribuídas neste quesito.

Ainda no mesmo quesito 2, em relação ao item "**d. Metodologia para análise e seleção dos empreendedores e das startups**", a recorrente tenta descaracterizar o método apresentada pela recorrida, argumentando que teria faltado uma etapa de *Due Diligence.*

A argumentação é totalmente descabida, visto que extrai apenas trechos da proposta apresentada pela recorrida e, de forma descontextualizada, tenta argumentar que a metodologia não seria efetiva.

Em primeiro lugar, cabe destacar que a base da metodologia apresentada pela VENTIUR é utilizada há praticamente sete anos, e vem sendo aperfeiçoada com o aprendizado prático em 9 (nove) ciclos de aceleração. A efetividade do processo de seleção adotado pela VENTIUR pode ser confirmada pelos resultados já obtidos pela aceleradora na estruturação de um portfólio que conta com 34 startups ativas, a maioria delas com bons resultados de crescimento e novas rodadas de investimento, conforme apresentado no item 2, "viii" (pág. 11 da proposta VENTIUR).

A recorrente tenta argumentar que sua metodologia seria mais assertiva mas não consegue comprovar isso, visto que apresenta uma relação com apenas 5 startups efetivamente aceleradas em seu portfólio (Item 2, "v", B, pág. 19). As demais startups "apoiadas" estariam ainda em aceleração ou constam apenas como "apoiadas" (Item 2, "v", A e C, pág. 20).

Pela proposta da recorrente, o método de seleção é composto apenas por duas etapas, screening e demoday:

> "... as propostas recebidas das startups passarão por **duas etapas de seleção**. A primeira triagem, será através de um processo de screening, onde será feita a seleção inicial das melhores e mais adequadas ideias apresentadas e que estejam em conformidade com o regulamento do programa, com base nos dados de cadastro. No segundo momento, as melhores startups colocadas no screening, participarão de eventos de Demoday, onde as startups terão a oportunidade de apresentar suas ideias à banca de especialistas, formada por executores do projeto e outros experts convidados das áreas." (Proposta GP Ventures, pág. 52)

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

Já a proposta da VENTIUR prevê um processo muito mais robusto de seleção, com o **dobro de etapas a partir das inscrições**:

> "Para a análise e seleção das startups está sendo previsto um método dividido em 5 etapas. A partir das **inscrições** em formulário online, são realizadas duas etapas de avaliação e pré-seleção (***Shallow dive*** e ***Deep Dive***), ambas conduzidas pela equipe executiva da aceleradora. No **Warmup BRDE Labs** há um esforço concentrado para se avaliar "de perto" as startups e seus empreendedores e, para finalizar, o **Comitê de Seleção** escolhe as 10 startups finalistas. (Proposta GP Ventures, pág. 22)

No recurso, a recorrente tenta descaracterizar a etapa de Warm-up BRDE Labs, extraindo apenas parte do texto, visando induzir a uma conclusão errônea. No texto completo fica claro que trata-se de uma atividade presencial (Bootcamp) e intensiva:

> "O Warm-up BRDE Labs é a principal etapa do processo de seleção, e visa possibilitar uma avaliação mais próxima e assertiva sobre o perfil empreendedor e o potencial dos negócios. Será executado por meio de um Bootcamp com duração de três dias, no qual as startups terão momentos de capacitação coletiva, dinâmicas individuais e em grupo, além de um acompanhamento com mentores indicados pela aceleradora, ICTs parceiras e BRDE." (Proposta VENTIUR, pág. 24)

Nesta etapa as startups passam também por um processo de *screening*, além das demais interações, dinâmicas e atividades. Este processo é todo realizado presencialmente o que permite a "avaliação mais próxima e assertiva sobre o perfil do empreendedor e o potencial dos negócios".

A recorrente tenta desqualificar esse processo, argumentando que existem fatores críticos para avaliações presenciais, que refutamos:

Comportamentos simulados: a recorrente escreve que "[...] a literatura existente em metodologias de pesquisa, marketing e comportamento do consumidor [...]. Quais literaturas? A não citação de fontes é utilizado de forma leviana por parte da recorrente, indicando imaturidade em metodologias de pesquisa ou má fé na citação de fontes não apresentadas. Alguns fatores comportamentais de empreendedores de sucesso incluem necessidade de conquistas, necessidade de cognição e controle interno[5]. Juntos estes fatores podem garantir uma melhor performance por parte dos empreendedores. Colocar os empreendedores em ambiente não rotineiro permite uma melhor avaliação deles sob diferentes níveis de estresse. Outro fator que pode ser ressaltado é o problema do observador e seu impacto sobre os observados, que também é um problema comum nas ciências naturais[6], contudo o perfil do empreendedor tem papel fundamental nos resultados da startup sendo que, apesar dos vieses do observador e do observado, o

[5] Sajilan, S., Hadi, N., & Tehseen, S. (2015). Impact of Entrepreneur's Demographic Characteristics and Personal Characteristics on Firm's Performance Under the Mediating Role of Entrepreneur Orientation. Review of Integrative Business and Economics Research, 4(2), 36.
[6] https://pt.wikipedia.org/wiki/Efeito_do_observador_(f%C3%ADsica)

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

trabalho duro por parte do empreendedor pode garantir resultados melhores no curto e no longo prazo[7];

Seleção dos "providos de mais recursos": A atitude dos empreendedores em investirem recursos para poder participar da seleção demonstra o nível de comprometimento com seus projetos. De qualquer forma, o edital prevê R$ 35.000 para custear despesas das startups que vem de fora de Porto Alegre. Embora esse recurso esteja previsto para a etapa de aceleração, poderá ser parcialmente alocado para essa etapa final de seleção;

Viés da equipe: similar ao tópico anterior, a participação integral da equipe no Warm-up demonstra o nível de comprometimento com o projeto. A não participação de todos os integrantes não é critério eliminatório, mas pode indicar um critério objetivo de seleção;

Subjetividade: a recorrente não define o que ela entende como subjetividade. A indicação de que passar mais tempo analisando uma startup implicaria em dar notas maiores supõe uma relação de causalidade que não pode ser validada. Em uma busca inicial por este tema não encontramos qualquer evidência em pesquisas acadêmicas que relacionem tempo de análise da startup a maior pontuação na avaliação. Na prática, a experiência da VENTIUR em edições anteriores não corrobora essa afirmação. A VENTIUR utiliza diferentes métricas para avaliar as startups, tanto quantitativas, como notas por parte dos envolvidos na avaliação, quanto métodos qualitativos, que buscam descrever características da empresa e de seus empreendedores. Esta diversidade de técnicas quali-quanti possibilita evitar que dimensões isoladas da startup, do empreendedor e vieses de apenas alguns membros da equipe influenciem na escolha das startups selecionadas.Também são dados pesos diferentes para os diferentes métodos de avaliação, contudo eles sempre devem estar alinhados ao objetivo da contratante com relação as suas expectativas ao Programa BRDE Labs;

Limitações quanto à absorção de conhecimento: A recorrente remove uma parte do texto da proposta da VENTIUR como forma de enviesar sua compreensão. Retirar o texto de seu contexto cria confusão e pode gerar a má interpretação por parte de todos. Abaixo citamos todo o texto conforme colocado na proposta da VENTIUR:

> "Durante o Warm-up BRDE Labs serão aplicados métodos para qualificar os empreendedores e o negócio. Serão realizados diversos workshops e dinâmicas utilizando diversas técnicas e ferramentas (Business Model Generation, Lean Startup, Design Thinking, SWOT, Métodos Ágeis, etc.). O conteúdo das capacitações é executado pela VENTIUR, podendo contar com a contribuição de parceiros do ecossistema. No final de cada dia de Bootcamp, os empreendedores serão desafiados a ir à campo para ouvir potenciais clientes e parceiros, validando hipóteses e proposta de valor".

[7] Lee, S. M., & Lee, B. (2014). Entrepreneur characteristics and the success of venture exit: an analysis of single-founder start-ups in the U.S. International Entrepreneurship and Management Journal, 11(4), 891–905. https://doi.org/10.1007/s11365-014-0324-5

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

A VENTIUR realiza workshops e dinâmicas nas ferramentas citadas com o objetivo de levar conhecimento para as startups durante o Warm-up, mas não para transformá-los em especialistas nestes assuntos. A VENTIUR entende que capacitar significa preparar os empreendedores para executarem atividades específicas de maneira autônoma, como exemplo podemos citar: elaborar um Business Model Canvas, elaborar uma planilha financeira, realizar uma validação de mercado, etc. Desta forma nossa proposta contempla sim a capacitação de empreendedores para realizarem atividades específicas dentro do Programa BRDE Labs, mas posteriormente quando desejarem participar de outros programas de aceleração com a VENTIUR ou demais interessados.

Comitê de Seleção Final: novamente o texto foi retirado de contexto. Conforme a proposta da VENTIUR estabelecemos que:

> "Após a finalização da etapa anterior será realizada uma reunião de avaliação com o comitê de seleção, formado por membros indicados do BRDE, VENTIUR e Aliança para Inovação. O comitê tomará como base as observações feitas durante o Bootcamp, avaliando aspectos como: problema & solução, tamanho de mercado, produto, posicionamento, concorrência, gestão financeira, marketing & vendas, escalabilidade, modelo de negócio, validações realizadas e, principalmente, perfil e capacidade de entrega dos empreendedores, identificada pela capacidade de aprendizagem, absorção dos feedbacks recebidos e qualidade das entregas durante o processo."

A VENTIUR avalia diversos critérios no momento de seleção das startups e consideramos que a capacidade do empreendedor de receber feedback, realizar mudanças e assegurar novas entregas com base no que foi solicitado ou defender sua posição e argumentar seu ponto de vista são indicadores de aprendizagem. Servem para avaliar o empreendedor e sua capacidade de entregar resultados durante o Warm-up, mas principalmente, durante o posterior processo de aceleração e quando estiver gerenciando sua empresa. Como já salientamos anteriormente o trabalho duro do empreendedor é fator de sucesso para sua organização, incluindo o exit[8].

Falta de objetividade na finalidade da ação: ao contrário do que alega a recorrente, a ação tem um objetivo claro, descrito na proposta:

> "Os workshops têm como objetivo garantir uma entrega de alto valor para as startups participantes e ao mesmo tempo coletar informações relevantes para a tomada de decisão sobre os empreendedores e seus negócios Todavia, o Warm-up BRDE Labs não visa somente a seleção das startups a serem aceleradas, mas também a capacitação e preparação de todas as 30 startups pré-selecionadas na etapa anterior. Desta forma, agrega-se valor para um maior número de startups e empreendedores que farão parte da rede do BRDE, mesmo os que não forem selecionados para a etapa de aceleração nesse programa." (pág. 24)

[8] Lee, S. M., & Lee, B. (2014). Entrepreneur characteristics and the success of venture exit: an analysis of single-founder start-ups in the U.S. International Entrepreneurship and Management Journal, 11(4), 891–905. https://doi.org/10.1007/s11365-014-0324-5

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

A capacitação das startups e de seus empreendedores faz total sentido para que possamos nivelar os empreendedores e colocar todos em igualdade para a disputa pelas vagas de aceleração. A capacidade de absorver conteúdos diversos e colocá-los em prática de forma objetiva e rápida são competências que podem demonstrar diferencial em um empreendedor, e por esta razão entendemos que ambos os fatores, capacitação e avaliação dentro de um processo de seleção de startups aprimoram e contribuem com todos os envolvidos.

Ora, mesmo que existam eventuais limitações no método proposto, e provavelmente qualquer método as tem, certamente a abordagem adotada pela VENTIUR é muito mais eficaz do que um *screening* feito totalmente à distância, como proposto pela recorrente.

Demonstrada a total coerência e qualidade do método de seleção proposto pela VENTIUR, cabe um comentário adicional sobre a etapa de "Due Dilligence", tido como imprescindível pela recorrente.

Consideramos bastante questionável a inclusão de uma etapa de "Due Dilligence" em um processo de seleção de startups para programas de aceleração, em especial onde não há investimento financeiro, como é o caso do Programa BRDE Labs. Aliás, a VENTIUR adota como prática capacitar e orientar os empreendedores participantes de seus programas de aceleração sobre os aspectos que serão fundamentais numa futura rodada de investimento, dentre eles, a preparação para processos de "Due Dilligence". Ou seja, **para a VENTIUR, a "Due Dilligence", em vez de ser um critério de seleção é um tópico do processo de aceleração**.

Isso não significa que o método proposto pela VENTIUR não seja extremamente criterioso. O *Screening* é realizado em diferentes etapas por diferentes envolvidos. Conforme a proposta da VENTIUR, durante a etapa de Deep Dive avaliamos: **mercado de atuação da startup**; **problema que ela soluciona**; **situação atual do problema para o cliente**; diferenciais da startup; **estágio de desenvolvimento da solução**; **modelo de negócio**; **modelo de receita**; **soluções alternativas/concorrentes**; tamanho do mercado; escalabilidade; MVP (Minimum Viable Product – Produto Minimamente Viável); perfil da equipe; necessidade de capital; entre outros. Em mais de um destes critérios (marcados em negrito) avalia questões legais, contábeis, riscos de negócio, regulatórios e de investimento com relação a solução oferecida pela startup, porém sem o rigor de uma "Due Dilligence" formal.

A "Due Dilligence" é um procedimento jurídico/contábil que, para ser efetivo, normalmente é extremamente trabalhoso, demorado e custoso. É fundamental para processos de investimento, em que é necessário se conhecer, em profundidade e antecipadamente, os riscos do possível investimento. **Talvez a recorrente considere essa etapa como "imprescindível" por considerar que teria uma participação societária na startup, como explicitado no seu modelo de contrato anexado à sua proposta e já questionado anteriormente, na resposta ao item III.2.**

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

Ainda em relação ao Quesito 2**, item e. "Metodologia de aceleração"**, a parte recorrente tenta desqualificar a qualidade da proposta da recorrida, alegando que seu questionário seria em maior profundidade, por cobrir 100 indicadores, em vez dos 50 tópicos agrupados em 5 pilares, utilizado pela recorrida. Também busca alegar que o método da recorrida não atenderia o tópico de "desenvolvimento e validação de ideias e produtos".

Novamente a recorrente incorre no erro de acreditar que a proposta é comparativa e que 50, 100 ou mais itens de avaliação são considerados melhores. Conforme destacamos anteriormente, a utilização de métricas qualitativas e quantitativas podem contemplar de maneira mais adequada e aprofundada todas as etapas de análise e avaliação das *startups*. O argumento utilizado para defender a utilização das devidas métricas tem como base a dissertação de mestrado e o artigo dela provenientes, ambos de autoria de Andréia Dullius, membro da equipe da recorrente e, portanto, com forte viés, o que invalida a defesa do argumento.

Diferente do que é argumentado pela recorrente, a proposta da recorrida conta com diversas atividades que incluem o desenvolvimento de ideias e produtos das empresas conforme excertos da proposta da VENTIUR abaixo:

> "As reuniões de aceleração ocorrerão semanalmente e serão conduzidas pelo gestor de aceleração indicado da aceleradora, se possível com a presença do mentor indicado pelo BRDE Labs e o mentor padrinho (indicado pela VENTIUR). Nessas reuniões, que serão preferencialmente presenciais, avalia-se o plano de trabalho, utilizando técnicas de SCRUM, avaliando as principais tarefas realizadas e as que serão executadas durante a sprint até o próximo encontro. **O objetivo é que os empreendedores possam validar suas ideias, soluções e modelos de negócio, interagindo intensivamente com o mercado e preparando-se para crescer e escalar**." (pág. 25).; e "**Apoio ao desenvolvimento de protótipos e produtos mínimo viáveis (MVP)**, além da **orientação para experimentação e validação das ideias no mercado**;" (pág. 27).

Desta forma comprovamos e reforçamos que a VENTIUR possui metodologia de aceleração conforme estabelecido em nossa proposta, sendo que ela contempla os aspectos de desenvolvimento, validação de ideias e de produtos.

Cabe ainda destacar que há um grave equívoco da parte recorrente na interpretação do Edital, o que talvez justifique as inúmeras falhas apresentadas por ela em sua proposta. Esse erro está em considerar que as startups seriam "premiadas" durante o processo, no final da etapa de seleção, como fica claro pelo que consta na proposta da recorrente, no tópico que encerra o item v "metodologia para análise e seleção das startups"

> "Premiação e Formalizações: Etapa na qual são firmados os documentos de formalização da parceria entre as startups e a GROW+, explicitando os termos e condições do acordo. A premiação atribuída em dinheiro a cada startup será: 1 lugar: R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); 2 lugar: R$ 15.000,00 (quinze mil reais); 3 lugar: R$ 10.000,00 (dez mil reais)..(Proposta GP Ventures, pág. 53).

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

Ou seja, a proposta da recorrente deixa claro o método de aceleração proposto foi desenhado considerando que as startups aceleradas já tivessem recebido a premiação prevista no Edital, como pode ser observado no item 3.2 “i” da proposta da GP Ventures: “**Este módulo foi desenhado para o desenvolvimento e aceleração das startups premiadas ou vencedoras do Demoday** e envolve o desenvolvimento de uma trilha completa de aceleração que prevê...”)..(Pág. 53).

Ora, o método proposto não atende o que consta claramente no Edital, em especial nos itens 4.1 e 5 do ANEXO 1 – Características Gerais do Programa:

> “**O tempo estimado de duração do programa será de 08 (oito) meses** a partir da contratação da ICT ou Aceleradora, sendo: a) Estruturação do programa: 02 (dois) meses ...b) Aceleração: no mínimo de 04 (quatro) meses e no máximo de 06 (seis) meses. 5. PREMIAÇÃO **Ao final do programa, o BRDE, em conjunto com a ICT ou Aceleradora, irá ranquear o desempenho de cada Startups durante o projeto com objetivo efetuar uma premiação em dinheiro às 03 (três) melhores colocadas**.” (Edital BRDE 2019/152 – Anexo 1 – Pág. 2)

Ou seja, a GP Venture apresenta um método de aceleração em que as startups receberão a premiação durante o processo (início da aceleração) e não no final do programa, como prevê o Edital.

Fica claro, assim, que o **método proposto pela recorrente não atende aos objetivos do Edital, razão pela qual, por só, a GP Ventures deveria ser sumariamente desclassificada.**

RESPOSTA AO ITEM III.13 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA

No tópico **III.13**, a recorrente tenta argumentar que a recorrida não apresenta, em sua proposta, serviços de consultoria às startups e que, em contrapartida, a parte recorrente oferece esses serviços.

Tal confusão de interpretação de conceitos talvez se justifiquem pelo fato de a recorrente, apesar de se autodenominar como uma “aceleradora premium” (sabe-se lá o que isso quer dizer!), em muitas situações se aproxima muito mais de uma empresa de consultoria do que, de fato, de uma aceleradora.

A VENTIUR, em sua proposta, deixa claro que:

> O processo de aceleração proposto pela VENTIUR parte da premissa que os empreendedores são os principais protagonistas e responsáveis pelo sucesso de seus negócios. Assim, o processo foca em atividades de capacitação e mentorias (e não “consultorias”), além de conexões para a geração de negócios.”

Essa abordagem da VENTIUR está plenamente alinhada com o que há de mais atual em termos de processos de aceleração, conforme pode ser verificado pela

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

leitura do recente artigo publicado no site da Yunus, aceleradora social fundada pelo Prof. Muhammad Yunus, ganhador do Prêmio Nobel da Paz de 2006:

> "Por meio de nossa experiência em programas de aceleração, nós concluímos que as melhores sessões de mentoria são com mentores que reservam um tempo para entender, ter empatia e processar o contexto completo, jornada e o conjunto atual de problemas do empreendedor social. Atualmente **está se tornando cada vez mais importante ter acesso a mentoria personalizada, onde o relacionamento de empatia e confiança se estabelece e, isso frequentemente significa se afastar da tradicional abordagem de consultoria "one size fits all"**[9]

Isso não significa que, em casos pontuais, conforme também explicitado na proposta, a VENTIUR não possa oferecer serviços similares aos de consultoria:

> "Adicionalmente, em casos pontuais, podem ser oferecidos serviços adicionais (tipo consultoria e prestação de serviços com valores subsidiados), conforme descrito nos tópicos seguintes." (Proposta VENTIUR, pág. 27)

Ou seja, ao contrário do que tenta argumentar a recorrente, a VENTIUR atende plenamente os requisitos do edital no que tange a este quesito. Se o BRDE quisesse contratar empresa de consultoria para a prestação de serviços alvo do Edital, em vez de solicitar explicitamente que os proponentes deveriam ser aceleradoras ou ICT's, teria aberto o espaço para empresas de consultoria tradicionais, que existem várias no mercado.

Para finalizar, num desesperado esforço de arranjar motivos para desqualificar a proposta da recorrida, baseando-se no **item 3.2., subitem v. Descrição dos processos, ferramentas ou sistemas que serão utilizados no acompanhamento das Startups**, a recorrente tenta colocar ênfase nas ferramentas que serão utilizadas.

Este foco excessivo em ferramentas demonstra um alto nível de imaturidade em relação a gestão de um processo de aceleração. As ferramentas são acessórios que devem ser utilizados para complementar ou ajudar os processos que operam em um sistema muito maior. Dependendo da sua utilização as ferramentas podem tanto ajudar quanto prejudicar o processo e, assim, os resultados alcançados pelos seus usuários (empreendedores das startups).

A recorrente novamente volta a defender que as notas sejam dadas de forma comparativa, quando na verdade elas são pontuadas de forma independente, analisando as propostas de maneira individual. No **item 3.2, subitem vi. Proposta de indicadores de impacto/efetividade para acompanhamento das empresas apoiadas**, a recorrente volta a defender que a quantidade de indicadores é mais importante que sua qualidade.

[9] Forget the "Consulting" Approach - It's High Time we Mentor by Listening. https://www.yunussb.com/blog/2019/5/7/forget-the-consulting-approach-its-high-time-we-mentor-by-listening . Acesso em 22-Dez-2019. Tradução livre.

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

A VENTIUR compreende que é importante atuar junto com a contratante para definir quais métricas e indicadores fazem mais sentido para acompanhar o impacto/efetividade das startups. Desta forma propomos um conjunto inicial, que poderá ter indicadores alterados, acrescidos ou eliminados conforme a necessidade.

A VENTIUR entende que as startups passam por níveis de maturidade diferentes e que os indicadores devem ser adequados a estes diferentes momentos e realidades do negócio. Por esta razão estabelecemos alguns indicadores iniciais, mas com a ressalva de que "Para que se possa ter um acompanhamento preciso da evolução das startups apoiadas, serão avaliados constantemente alguns indicadores, selecionados caso a caso conforme o estágio de evolução das startups" (pág. 29).

A defesa de que indicadores como taxa de conversão de clientes, taxa de abandono de clientes, novos clientes, NPS, servem para startups que já possuem atuação no mercado. A pressuposição da recorrente de que estas métricas serão úteis para todas as startups demonstra dois pontos importantes: 1) falta de compreensão plena do edital, que estabelece a possibilidade de atuar com startups de estágio inicial; e 2) desconhecimento sobre o nível de maturidade das startups e suas demandas específicas nestas diferentes fases.

Enfim, pela exaustiva argumentação apresentada pela recorrente, a mesma demonstra não ter compreensão clara do edital em questão, pois em diversos momentos cita que as notas devem ser rebaixadas ou aumentadas.

A pontuação dos participantes não é comparativa, e, como especificado no edital, item 9.1 O BRDE classificará as propostas habilitadas, nos termos do item 8 do edital, com base nos quesitos apresentados, considerando suas respectivas ponderações. As propostas deveriam apresentar o detalhamento das informações listadas, comprovando-as, quando aplicável, com documentação complementar.

Cada proposta é avaliada individualmente e não comparativamente, desta forma qualquer menção a aumento de nota, com exceção do quesito custo que é comparativo com o menor valor de proposta, é infundado e lesa a OBRIGATORIEDADE DA VINCULAÇÃO DO BRDE AO EDITAL CONSOANTE PREVISTO NO ITEM 9.3. DO EDITAL QUE O RECORRENTE JÁ ACEITOU PREVIAMENTE AO NÃO IMPUGNÁ-LO PREVIAMENTE E TAMBÉM AO ACEITAR SEUS TERMOS EXPRESSAMENTE.

DO EVENTUAL AJUSTE DAS NOTAS FINAIS

No último parágrafo da pág. 34 do recurso, há a menção de um erro de arredondamento e também de cálculo da pontuação do quesito custos. Quanto ao arredondamento, verifica-se que houve um "truncamento" na segunda casa decimal, que fez com que a nota final da recorrente ficasse em **4,38** e a nota final da recorrida em **4,55.** Esse procedimento está explícito no Edital, em seu item 9.2, onde se lê: "9.2. As propostas receberão notas de 1 (um) a 5 (cinco), calculadas utilizando-se duas casas

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

decimais sem arredondamentos". Mesmo que se procedesse o arredondamento, ambas as notas deveriam ser arredondadas para cima, de forma que as notas finais ficariam respectivamente em **4,39** e **4,56**.

No entanto, **concordamos com a recorrente que há um erro de cálculo na atribuição da pontuação do quesito 4 (Custos), conforme demonstrado pela aplicação da fórmula que consta no item 9.7 do Edital:**

NP = 5 X (Po / P), onde:

NP = Nota da proposta de preços em exame, para efeito de classificação final.
Po = Menor preço entre as propostas.
P = Preço da proposta em exame

Aplicando esta fórmula, utilizando-se os valores dos preços das propostas de cada participante, verifica-se que as notas corretas deveriam ser as seguintes:
VENTIUR: $NP = 5\times(\frac{268.000}{329.000}) = 4,07$
GP Ventures: $NP = 5\times(\frac{268.000}{294.950}) = 4,54$
Feevale: $NP = 5\times(\frac{268.000}{268.000}) = 5$

Desta forma o resultado da pontuação final dos participantes deve ser alterado, conforme a seguinte tabela:

	Razão Social	**Preço da Proposta**	**Equipe e Experiência**	**Qualidade da Proposta**	**Relacionamento**	**Custo**	**Notal Final**
			20%	**30%**	**20%**	**30%**	**100%**
1°	VENTIUR Investimentos em Novos Negócios S/A	R$ 329.000,00	4,99	5,00	4,66	4,07	**4,65**
2°	GP Ventures Ltda.	R$ 294.950,00	4,99	4,00	4,66	4,54	**4,49**
3°	Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo	R$ 268.000,00	4,70	3,70	4,16	5,00	**4,38**

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A recorrente tentou desqualificar e descaracterizar a proposta vencedora da recorrente com uma série de argumentos, em sua grande maioria totalmente desconectados de fatos e reveladores da desconexão da recorrente com a realidade do ecossistema de Startups. Isso pode ser confirmado pela resposta consistente da parte recorrida em todos os pontos elencados pela parte recorrente. Eventuais descuidos, como a apresentação de documentação comprobatória em língua inglesa, mesmo que eventualmente sejam desconsiderados, o que provavelmente já ocorreu na avaliação inicial da Comissão de Seleção, não prejudicam significativamente a nota atribuída a parte recorrida nos termos do item 15.3 do próprio Edital.

Se tivesse que haver uma reconsideração na pontuação, ou mesmo a desclassificação de algum dos participantes, esta deveria ser da parte recorrente, que cometeu diversas falhas graves na apresentação de sua proposta. Dentre elas, destaca-se:

a) Menção, no modelo de Contrato de Aceleração (Carta de Intenções) de que a **GP Ventures teria direito a uma participação acionária de 5%** (cinco por cento) nas startups aceleradas pelo Programa BRDE Labs (pág. 14 deste documento);

b) **Falta de comprovação da disponibilização do espaço físico** por parte da IMED para a GP Ventures (pág. 20);

c) **Fornecimento de informações inverídicas,** como a relação de 57 startups apoiadas que não foram aceleradas diretamente pela proponente (pág. 27);

d) **Não adequação da Metodologia de Aceleração proposta pela GP Ventures aos requisitos do Edital**, ao considerar que a premiação seria concedida no meio do processo (pág. 52);

e) **Ausência de documentos comprobatórios** em vários quesitos solicitados pelo Edital, conforme demonstrado nas tabelas que seguem.

Enfim, para facilitar a análise final do recurso em questão, sumarizamos o atendimento de cada uma das partes, recorrida e recorrente, aos critérios de seleção descritos no Edital em seu tópico 9.2. De acordo com o edital, todos os itens devem ser acompanhados de documentos comprobatórios quando for o caso. **Esse procedimento foi seguido pela VENTIUR em todos os critérios**, o que não ocorreu com a parte recorrente, conforme pode ser observado nas tabelas que seguem:

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

QUESITO 1: Equipe e experiência

	VENTIUR	GP Ventures
a. Histórico em outros programas de criação, aceleração e consultoria para Startups.	Descrito na proposta c/doc. comprobatório	Descrito na proposta c/doc. comprobatório
b. Número de Startups apoiadas em cada programa de criação, aceleração e consultoria.	Descrito na proposta com dados das startups efetivamente ACELERADAS. Comprovado com cópia de contratos de aceleração, relatórios e atestados.	Descrito na proposta com números "inflados", considerando startups APOIADAS INDIRETAMENTE. Comprovação de realização de programas mas sem número de startups apoiadas.
c. Número de Startups em aceleração.	Descrito na proposta em detalhes. Cópia parcial de 16 contratos de aceleração.	Descrito na proposta de forma genérica. Dois atestados impressos e nenhum documento em mídia digital
d. Informações sobre o portfólio de empresas aceleradas e em aceleração.	Descrito na proposta com acuracidade. Cópia de dois relatórios do portfólio (Turmas 5, 7 e 8)	Descrito na proposta com informações inverídicas (Obs. 1). Dois atestados impressos e nenhum documento em mídia digital
e. Experiência com Startups nas verticais prioritárias	Descrito na proposta. Cópia de contratos de aceleração, relatórios e atestados.	Descrito na proposta. Atestados em via física, mas apenas um em mídia digital
f. Abrangência territorial de atuação	Descrito na proposta c/doc. comprobatório	Descrito na proposta c/doc. comprobatório
g. Resultados obtidos pelas Startups apoiadas	Descrito na proposta. Cópia do relatório trimestral das Turmas 5 e 7.	Descrito na proposta, SEM documentos comprobatórios
h. Qualificação do profissional responsável pela gestão do programa.	Descrito na proposta c/doc. comprobatório	Descrito na proposta c/doc. comprobatório
i. Qualificação da equipe dedicada ao programa.	Descrito na proposta c/doc. comprobatório	Descrito na proposta c/doc. comprobatório
j. Qualificação da equipe de gestão do programa.	Descrito na proposta c/doc. comprobatório	Descrito na proposta c/doc. comprobatório

Obs. 1: A GP Ventures relaciona 57 startups APOIADAS, que não foram ou estão sendo ACELERADAS pela própria Grow+. Dentre elas, a WBIO (Acelerada pela VENTIUR) e a Santo Contrato (declaração)

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

QUESITO 2: Qualidade da Proposta

	VENTIUR	GP Ventures
a. Estratégia de divulgação da chamada	Descrito na proposta c/doc. Comprobatório (Aliança Inovação, REGINP e AGS)	Descrito na proposta. Documentos em via física, nenhum em mídia digital
b. Banco de dados de empreendedores e Startups	Descrito na proposta c/doc. comprobatório	Descrito na proposta. Documentos em via física, nenhum em mídia digital
c. Eventuais parcerias que auxiliem na divulgação	Descrito na proposta c/doc. comprobatório (Aliança Inovação, REGINP e AGS)	Descrito na proposta. Documentos em via física, nenhum em mídia digital
d. Metodologia para análise e seleção	Descrito na proposta com minuta parceria Aliança Inovação	Descrito na proposta.
e. Metodologia de aceleração	Descrito na proposta com minuta parceria Aliança Inovação	Descrito na proposta.

QUESITO 3: Rede de Relacionamentos

	VENTIUR	GP Ventures
a. Qualificação da rede de mentores.	Descrito na proposta c/doc. Comprobatório (Contratos com investidores/mentores)	Descrito na proposta. SEM documentos comprobatórios
b. Parcerias estratégicas com corporações	Descrito na proposta c/doc. comprobatório	Descrito na proposta c/doc. comprobatório
c. Relacionamento com academia e ICTs	Descrito na proposta c/doc. comprobatório	Descrito na proposta. Atestados em via física, nenhum em mídia digital
d. Rede de investidores estratégicos	Descrito na proposta c/doc. comprobatório	Descrito na proposta, SEM documentos comprobatórios
e. Relacionamento e parcerias c/ecossistema internacional	Descrito na proposta c/doc. comprobatório	Descrito na proposta, SEM documentos comprobatórios
f. Parcerias com aceleradoras internacionais	Descrito na proposta c/doc. comprobatório	Descrito na proposta, SEM documentos comprobatórios

Como não há comprovação das **startups aceleradas, parcerias de produtos e serviços, parcerias com aceleradoras internacionais, rede de investidores e rede de mentores**, entendemos que a recorrente não atende uma série de requisitos mínimos para pontuar em diversos quesitos definidos no edital. Deixamos a

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net

critério da Comissão de Licitação do BRDE avaliar e revisar a pontuação da recorrente, se assim julgar necessário

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que seja **NEGADO provimento ao recurso**, com a manutenção da decisão que sagrou vencedora a licitante **VENTIUR INVESTIMENTOS EM NOVOS NEGÓCIOS S/A**, nos termos da fundamentação da Ata de Análise e Julgamento da Comissão Permanente de Licitações por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 23 de dezembro de 2019.

Sandro Cortezia
Diretor Executivo

Ventiur Investimentos em Novos Negócios S.A.
Av. Unisinos, 950 – Prédio Unitec 1 – Sala 101 - Tecnosinos
CEP: 93022-750 - São Leopoldo/RS. - www.ventiur.net